



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0010600-66.2015.5.01.0078**  
RECLAMANTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO  
RECLAMADO: MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (7)

**CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que os cálculos do autor estão corretos, de acordo com a coisa julgada. A sentença deferiu a sucumbência recíproca no percentual de 10% sobre a respectiva condenação. Sendo assim, considerando o valor da causa (R\$50.000,00), o número de pedidos de cunho econômico (17) e os julgados improcedentes (4), a base de cálculo dos honorários advocatícios da ré é R\$11.764,50.

Quanto ao INSS/RDA, esta Justiça não é competente para apurar o SAT, tampouco contribuição de terceiros.

**TR de 20/07/2019: 0,013117810**

**(+) Crédito líquido do autor:.....R\$ 3.600.061,26**

**(equivalente a 274.440.722,95 TR`s Pro-Rata)**

**(-) IMPOSTO DE RENDA:.....R\$ 362.843,93**

**(equivalente a 27.660.404,44 TR`s Pro-Rata)**

**(+) Cota Previdenciária Rte+Rda:.....R\$402.594,20**

**(equivalente a 30.690.656,44 TR`s Pro-Rata)**

**(+) Honorários advocatícios (autor):.....R\$ 396.290,52**

**(equivalente a 30.210.112,81 TR`s Pro-Rata)**

TJRJ CAP EMP07 202105894751 20/06/21 18:25:59140862 PROGER-VIRTUAL





**(+) Custas Processuais:.....R\$ 3.000,00**

**(equivalente a 228.696,71 TR`s Pro-Rata)**

**(=)Total devido :.....R\$ 4.764.789,91**

**(equivalente a 363.230.593,36 TR`s Pro-Rata)**

**(+) Honorários advocatícios (ré):.....R\$ 1.176,47**

**(equivalente a 89.684,93 TR`s Pro-Rata)**

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de julho de 2019.

FELIPE DA COSTA LUSTOSA  
Assessor





Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**Avenida Gomes Freire, 471, 3º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014**  
**tel: (21) 23807578 - e.mail: vt78.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0010600-66.2015.5.01.0078**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO**  
**RECLAMADO: MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (6)**

## **DESPACHO PJe-JT**

Elaborada a conta pela Contadoria do Juízo, intimem-se as partes para, querendo, impugne m os cálculos de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 879, § 2º da CLT e a súmula nº 67, deste E.TRT.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

RIO DE JANEIRO, 20 de Julho de 2019

LUCIANO MORAES SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

TJRJ CAP EMP07 202105894751 20/06/21 18:25:59140862 PROGER-VIRTUAL



Assinado eletronicamente por: LUCIANO MORAES SILVA - 22/07/2019 15:17 - cb9d66a  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072018223762400000097041636>  
Número do processo: ATOrd 0010600-66.2015.5.01.0078  
Número do documento: 19072018223762400000097041636

ID. cb9d66a - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Avenida Gomes Freire, 471, 3º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014  
tel: (21) 23807578 - e.mail: vt78.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010600-66.2015.5.01.0078  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO  
RECLAMADO: MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (6)

## DECISÃO PJe

*Vistos, etc.*

Tendo em vista a ausência de manifestação contrária das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, operou-se a preclusão do direito de questionar matéria não abordada no momento processual oportuno, conforme dispõe o art. 879, § 2º da CLT e a súmula nº 67 deste E. TRT.

**Desta forma, homologo os cálculos do autor, reportando-me à promoção da contadoria, fixando o quantum debeat no valor de R\$ 3.962.905,19** equivalente a 302.101.127,39 TR's pro-rata die relativo ao crédito bruto autor (R\$3.600.061,26 equivalente a 274.440.722,95 TR's pro-rata die relativo ao crédito líquido do autor + R\$362.843,93 equivalente a 27.660.404,44 TR's pro-rata die relativo ao imposto de renda) + **R\$ 402.594,20** equivalente a 30.690.656,44 TR's pro-rata die relativo à cota previdenciária + **R\$ 396.290,52** equivalente a 30.210.112,81 TR's pro-rata die relativo aos honorários advocatícios do autor + **R\$ 3.000,00** equivalente a 228.696,71 TR's pro-rata die relativo às custas processuais.

**Fixo também o quantum debeat no valor de R\$ 1.176,47** equivalente a 89.684,93 TR's pro-rata die relativo aos honorários advocatícios da ré.

Intimem-se as partes para ciência, e para que, requeiram o que entenderem de direito.

TJRJ CAP EMP07 202105894751 20/06/21 18:25:59140862 PROGER-VIRTUAL





Deverá a parte autora ficar ciente que, no seu silêncio, o feito ficará paralisado por dois anos, aguardando-se a iniciativa da parte em indicar meios para prosseguimento do feito, conforme dispõe o art. 11-A, § 1º e art. 878, ambos da CLT.

Transcorrido o prazo determinado acima, sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da prescrição intercorrente.

RIO DE JANEIRO , 23 de Agosto de 2019

LUIS GUILHERME BUENO BONIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Avenida Gomes Freire, 471, 3º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014  
tel: (21) 23807578 - e.mail: vt78.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0010600-66.2015.5.01.0078**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO  
RECLAMADO: MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (6)

## **DESPACHO PJe-JT**

Ante o pedido do reclamante, intimem-se as reclamadas para que efetuem o pagamento, inclusive de contribuições sociais e custas devidas à União, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora "on-line" pelo sistema BacenJud, conforme art. 880 da CLT.

Frustrado o bloqueio "on-line", via convênio BacenJud, proceda-se consulta para restrição de veículos em nome dos executados, tendo em vista o convênio Renajud. Tratando-se de automóvel objeto de leasing ou alienação fiduciária, a restrição não deverá ser efetuada. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, preferencialmente de veículo, cuja restrição foi efetivada por este Juízo.

Sendo infrutífera, proceda-se consulta através do sistema INFOJUD, tendo em vista o convênio do Judiciário-Receita Federal, devendo as informações obtidas permanecerem acauteladas na Secretaria da Vara, ficando, desde já, excluída a possibilidade de reprodução, limitando-se a vista das mesmas somente às partes e/ou procuradores devidamente constituídos nos autos, cientes de que a vista da documentação se dará na própria Secretaria.

Acauteladas, intime-se o exequente para ciência e para que indique, em 30 dias, meios eficazes para prosseguimento do feito.

Após, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN.

TJRJ CAP EMP07 202105894751 20/06/21 18:25:59140862 PROGER-VIRTUAL





Providencie o registro da indisponibilidade junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Proceda-se à inclusão dos réus no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) para fins de certidão positiva e no SERASA por meio de ofício pelo sistema eletrônico SERASA JUDICIAL, tendo em vista o inadimplemento do débito.

Quanto aos demais pedidos da parte autora, esclareço que nem todas as ferramentas disponibilizadas por este E. TRT e mencionadas na Recomendação do CGJT (ou no sítio eletrônico deste E. TRT) são aplicáveis para todo e qualquer caso.

Deverá a parte notar que algumas ferramentas são extremamente restritas, devendo a parte fundamentar e comprovar a pertinência de sua utilização no caso concreto.

A parte autora requer a utilização do sistema SIMBA para prosseguimento da execução, no entanto, não apresenta as justificativas exigidas no art. 1º do Ato 143/2013.

Também não menciona suposta operação bancária a ser investigada mediante o acesso ao sistema.

Tampouco se verifica nos autos indício de existência de grupo econômico ou desvio de dinheiro para conta de terceiros, o que poderia ser esclarecido pelo acesso ao sistema.

É importante salientar que tal pesquisa é apenas indicada para grandes empresas com o intuito de verificar a existência de sócios, sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares.

Assim, indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de pesquisa por meio do sistema CCS, saliento que tal medida importa na quebra do sigilo bancário do réu. De maneira geral, entende-se que a quebra do sigilo é pedido que será reconhecido em última análise. A doutrina majoritária sobre o tema dispõe como requisitos para a quebra do sigilo bancário a demonstração pelo requerente da indispensabilidade dos dados constantes da instituição financeira para prosseguimento da execução e a existência de fundados elementos de suspeita de fraude à execução. O STJ, ao se pronunciar sobre o tema, é claro em ressaltar que embora viável ao Juízo determinar a quebra do sigilo bancário de pessoa física ou jurídica no curso do processo, devido ao interesse público, tal medida excepcional impõe requisitos que a justifiquem, sob pena de se configurar arbitrária, devendo o requerimento ser consistente em demonstrar que se revele essencial à instrução ou necessária à eficácia dos atos executórios.





Considerando que o reclamante não demonstrou tais requisitos ou fundamentou seu pedido com tais alegações, indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa por meio do sistema CCS.

Da mesma forma, este E. TRT não possui convênio com as ferramentas SREI, INFOSEG, CENSEG e HOD, conforme informado pela Corregedoria deste E. TRT na sua listagem de convênios e pesquisas de apoio à efetividade da execução trabalhista. Logo, indefiro os pedidos.

Quanto ao requerimento de utilização da ferramenta SABB, esclareço que, em virtude do averiguado em diversos processos em curso nesta Vara e neste E. TRT, tal sistema não é efetivo para a garantia das execuções, gerando uma demanda de serviço exacerbada para a Secretaria da Vara sem um proporcional resultado favorável ao credor. Não há como permitir a prática de atos que apenas irão gerar despesas e que não serão úteis para a satisfação do crédito do exequente. Diante do exposto, indefiro a utilização do SABB.

Cumpridas todas as determinações acima sem a garantia do juízo, intime-se o exequente para ciência e para que indique, em 15 dias, meios eficazes e objetivos para prosseguimento do feito.

Deverá a parte autora ficar ciente de que a repetição de atos já tentados sem sucesso deverá ser devidamente fundamentada a fim de que se justifique a sua reiteração.

RIO DE JANEIRO, 4 de Outubro de 2019

FILIPPE OLMO DE ABREU MARCELINO

Juiz(a) de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0010600-66.2015.5.01.0078**  
RECLAMANTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO  
RECLAMADO: MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (7)

**DESPACHO PJe-JT**

Nos termos do provimento 001/2012, do CGJT, estando o reclamado em estado falimentar, expeça-se certidão de habilitação na Massa Falida ao Autor.

Intime-se o Autor para ciência e impressão do documento.

Após, archive-se sem baixa.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de abril de 2021.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010600-66.2015.5.01.0078

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 01/05/2015

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO

ADVOGADO: RENATA MENEZES DO NASCIMENTO BELLOT

ADVOGADO: Luana Jose Marinho

**RECLAMADO:** MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA

**RECLAMADO:** VALERIO E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO: MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA

**RECLAMADO:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: RAFAELA LUGON LUCCHESI RAMACCIOTTI

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

**RECLAMADO:** CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

**RECLAMADO:** GESTORA DE EMPRESAS E ORGANIZACOES S.A.

**RECLAMADO:** 4M PLUS PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA

**RECLAMADO:** BALACO BACO BAR E RESTAURANTE LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0010600-66.2015.5.01.0078**  
RECLAMANTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO  
RECLAMADO: MENDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (7)

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - PJe-JT**

A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

PROCESSO 0105323-98.2014.8.19.0001

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo acima mencionado, e em cumprimento ao r. despacho de ID e3211e4, constatei ser o **AUTOR** credor da importância de **R\$ 3.600.061,26** (tres milhões e seiscentos mil e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) equivalente a 274.440.722,95 IDTRs, junto à MASSA FALIDA, valor decorrente de sentença que julgou procedente em parte os pedidos (ID 2cf527b) , bem como cálculos apresentados no ID 56cef90

e decisão homologatória de ID 1765e9c , e atualização até a data da falência de ID, conforme cópias em anexo à presente.

E, por ser a expressão da verdade, eu, Alex Pinto Alves, técnico judiciário, digitei e subscrevi.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de maio de 2021.

ALEX PINTO ALVES

Assessor



Assinado eletronicamente por: ALEX PINTO ALVES - Juntado em: 25/05/2021 10:45:26 - 873fb10  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21052510251360500000132161921?instancia=1>  
Número do processo: 0010600-66.2015.5.01.0078  
Número do documento: 21052510251360500000132161921

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 21/06/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**Recuperação Judicial / Falência nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

**FIDALGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade inscrita no CNPJ sob nº 25.112.122/0001-09, com sede na Avenida Paulista, nº 777, 17º andar, cj. 172, Bela Vista, CEP 01311-914, com documentos constitutivos registrados em 13/06/2016 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, no Livro de Registro de Sociedade de Advogados nº 206, às fls. 219/228, sob nº 19.010, neste ato representado por **ALEXANDRE FIDALGO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 172.650, e no CPF/MF sob o nº 070.048.838-33, advogado devidamente constituído por **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (em Recuperação Judicial)**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial/ Falência em epígrafe, manejada por **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO / GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, vem, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto, pelas razões a seguir expostas.

**Consoante contato telefônico estabelecido no dia 04/06/2021 e e-mail de 09/04/2021, a empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. optou por revogar todos os poderes outorgados aos advogados da Peticionante no instrumento particular de mandato, sendo necessária a regularização dos autos processuais, com a observância da destituição dos advogados da Peticionante do cargo de patrono da Abril.**

Não obstante o presente pedido de revogação de mandato tenha partido da constituinte, o que desobriga a observância do artigo 112 do CPC, a Peticionante informa que, conforme acordado com a constituinte, conduzirá os presentes autos até o **dia 30/06/2021**.

Outrossim, inequívoca a necessidade de ser declarado o direito da FIDALGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao recebimento dos honorários de sucumbência, requerendo, a Peticionante, sejam reservados nestes autos os seus respectivos honorários sucumbenciais.

Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas também em nome de ALEXANDRE FIDALGO, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.650, cujo endereço eletrônico é [comciv@fidalgoadvogados.com](mailto:comciv@fidalgoadvogados.com).

Termos em que,  
pede deferimento.  
São Paulo, 17 de junho de 2021.

**ALEXANDRE FIDALGO**

OAB/SP 172.650

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/06/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO.SR.DR JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIA DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**Proc:0105323-98.2014.8.19.0001**

**SAL PARTICIPAÇÃO E ADM DE BENS LTDA**, vem por seu procurador infra assinado informar que foi realizado na data de **21/11/2017** na 26 Vara do Trabalho no processo de número **0010951-35.2014.5.01.0026** uma arrematação judicial de um imóvel da empresa falida.

Arrematação essa com data anterior a data da decretação da falência e confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por isso, requero a V.Exa que **proceda solicitação de transferência de credito ao Juízo Trabalhista.** Visto que tais créditos pertencem ao juízo falimentar.

Nestes Termos,  
p.deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

**João Guilherme Fittipaldi**

**156596 OAB/RJ**



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010951-35.2014.5.01.0026 em 22/11/2017 18:40:23 - e6d664f e assinado eletronicamente por:

- PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO

TJRJ CAP EMP07 202106027357 22/06/21 12:07:42139820 PROGER-VIRTUAL



Consulte este documento em:  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código **1711221835040940000066111811**



Paulo Botelho

LEILOEIRO PÚBLICO

JUCERJA Nº 190

JUÍZO DA 26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

AUTO DE ARREMATÇÃO: PJE

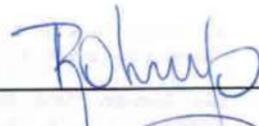
Processo: RTOrd 0010951-35.2014.5.01.0026

Autor: MARIA ASSUNTA LEONARDO DA SILVA

Réu: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A – FALIDO

Aos 21/11/2017, à hora aprazada e no local constante do edital encartado aos autos da presente, PAULO BOTELHO, Leiloeiro nomeado para atuar na Ação em epígrafe, submeteu à venda em hasta pública o imóvel designado como: **IMÓVEL:** Localizado na Estrada do Rio Morto, lote 2 do PAL 32.961, lado ímpar, localizado a 411,00m do meio da curva de concordância com a Estrada dos Bandeirantes, lado ímpar medindo 30,00m de frente, 24,70m nos fundos, e 24,00m à direita, e 25,00m a esquerda, aproximadamente 668m<sup>2</sup>, possuindo uma construção rústica mal conservada, tudo conforme descrito na matrícula 51390 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FRE 922103 CL 0344. Aberto o pregão, depois de muito apregoar, foi aceito como lance vencedor o valor correspondente a **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, acrescido de 5% de comissão do Leiloeiro, correspondentes a **R\$ 10.000,00** mediante depósito à disposição deste r. Juízo. Arrematado por: **SAL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o número 11.942.350/0001-93, com endereço na Av. das Américas 4.200, bloco 4, sala 101, Barra da Tijuca/RJ, CEP 22.640-102, e-mail: contabilidade.sal@gmail.com, neste ato representada por Roberto Liberatori Cardozo, CPF 073.626.657-76.** A venda foi procedida na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, artigo 908 §1º do CPC e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Nada mais ocorrendo foi encerrado o Leilão. Certifico que não houve pedido de adjudicação do autor, nos termos do artigo 888 da CLT e provimento conjunto da Presidência e Corregedoria do TRT 1ª Região. Para constar e fins de direito é lavrado o presente Auto de Arrematação que vai devidamente assinado.

MM. DR. JUIZ : \_\_\_\_\_

ARREMATANTE : \_\_\_\_\_ 

LEILOEIRO : \_\_\_\_\_ 

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39150 21000.100046 09622.367721 8 73790021000000			
Codente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2890 / 839152	
Nº do documento 032890001581711210	Nosso Número 14000000096223677-8	Vencimento 20/12/2017	Valor do Documento 210.000,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 01 REGIAO - RIO DE JANEIRO COMARCA: RIO DE JANEIRO VARA: RIO DE JANEIRO - 26 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00109513520145010026 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA ASSUNTA LEONARDO DA SILVA / SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSO CONTA: 2890 042 01794824 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032890001581711210 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado		
Sacado: SAL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS			CPF/CNPJ: 11.942.350/0001-93 UF: CEP: CPF/CNPJ:		
Sacador/Avalista:					
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)					

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39150 21000.100046 09622.367721 8 73790021000000			
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA			Vencimento 20/12/2017		
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2890 / 839152	
Data do documento 21/11/2017	Nº do documento 032890001581711210	Espécie do docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 21/11/2017	Nosso Número 14000000096223677-8
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 210.000,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 01 REGIAO - RIO DE JANEIRO COMARCA: RIO DE JANEIRO VARA: RIO DE JANEIRO - 26 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00109513520145010026 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA ASSUNTA LEONARDO DA SILVA / SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSO CONTA: 2890 042 01794824 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032890001581711210 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado		
Sacado: SAL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS			CPF/CNPJ: 11.942.350/0001-93 UF: CEP: CPF/CNPJ:		
Sacador/Avalista:					



Autenticação - Ficha de Compensação



## Comprovante de pagamento - Boleto outros bancos

### Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/Conta: **4076 06665-5** Nome da empresa: **SAL PARTICIPACAO E ADM DE BENS** CNPJ: **11.942.350/0001-93**

### Dados do pagamento

Código de Barras: **10498.39150 21000.100046 09622.367721 8 73790021000000**  
Instituição emissora: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA**

### Dados do Beneficiário

Nome: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT0**  
Razão social: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT0**  
CPF/CNPJ: **00.360.305/0001-04**

### Dados do Sacador / Avalista

Nome: **SAL PARTICIPA AO E ADMINISTRA**  
CPF/CNPJ: **11.942.350/0001-93**

### Dados do Pagador

Nome: **SAL PARTICIPA AO E ADMINISTRA**  
CPF/CNPJ: **11.942.350/0001-93**

Data de vencimento: **20/12/2017**  
Data de pagamento: **22/11/2017**

Valor do Documento: **210.000,00**  
Desconto: **0,00**  
Juros/mora: **0,00**  
Multa: **0,00**  
Total de encargos: **0,00**

Tipo de pagamento: **Boleto outros bancos**

Valor do pagamento: **210.000,00**

Pagamento realizado em espécie: **Não**

Seu Número:

Identificação do comprovante:

Operação efetuada em **22/11/2017 às 13:24:25h** via Empresas na internet. CTRL: **599216723000013**

Autenticação: **C4E24DB3C35ECBB563AE4F81D0BAE08C641C6601**

Diferenças relativas às instruções ou encargos programados para a data agendada serão apresentadas no "aceite de Boletos alterados pelo Beneficiário".

Caso o aceite não seja realizado, o agendamento será cancelado.

Consultas, informações e serviços transacionais acesse [itau.com.br/empresas](http://itau.com.br/empresas) ou ligue 0300 100 7575, em dias úteis, das 8h às 20h ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/06/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
– JFRJ

Processo n. 0218425-25.2019.8.19.0001 que tramita em dependência ao processo 0105323-98.2014.8.19.0001

**MARIA DA PENHA FELÍCIO DOS SANTOS CARVALHO**, nos autos da presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (UNIVERSIDADE GAMA FILHO)**, também já qualificados nos autos, vem a presença de V.Exa. expor para ao final requerer o que segue:

#### **DAS PUBLICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Em nome do patrono, **RODRIGO GONÇALVES ALVES**, inscrito na OAB/RJ 132.866, com endereço para correspondência na rua Francisco Muratori 30, ap. 201, Santa Teresa, Rio de Janeiro, CEP 20230-080.

#### **DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**

#### **DA CONDIÇÃO DE IDOSA E DO CRÉDITO TRABALHISTA/ALIMENTAR**

Em conformidade com o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.942, de 4 de janeiro de 1994 (Lei da Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), REQUER A PARTE AUTORA, se digne V.Exa., conceder prioridade para a prática de todos os atos processuais, haja vista que a autora da presente demanda tem 73 (setenta e três) anos de idade, conforme demonstram os documentos que acompanharam a exordial.

#### **DO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO DO ANTIGO CAMPUS DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO**

MM. Julgador, a credora ficou sabendo das notícias, abaixo delineadas, com veiculação na imprensa, confirmação por parte do atual prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Eduardo Paes e depois, confirmação dos próprios Administradores da Massa Falida, como segue:

Contato: (21) 99736-6951

Reage, Rio!: Campus da antiga Gama Filho deve ser transformado em área de 'conhecimento, inovação e empreendedorismo'

Eduardo Paes, prefeito do Rio, anunciou que a ideia é fazer do lugar um grande centro de ensino com o apoio da Fecomércio-RJ

Vera Araújo  
18/04/2021 - 04:30 / Atualizado em 19/04/2021 - 08:09

Edifício da antiga Universidade Gama Filho Foto: Gabriel Monteiro / Agência O Globo

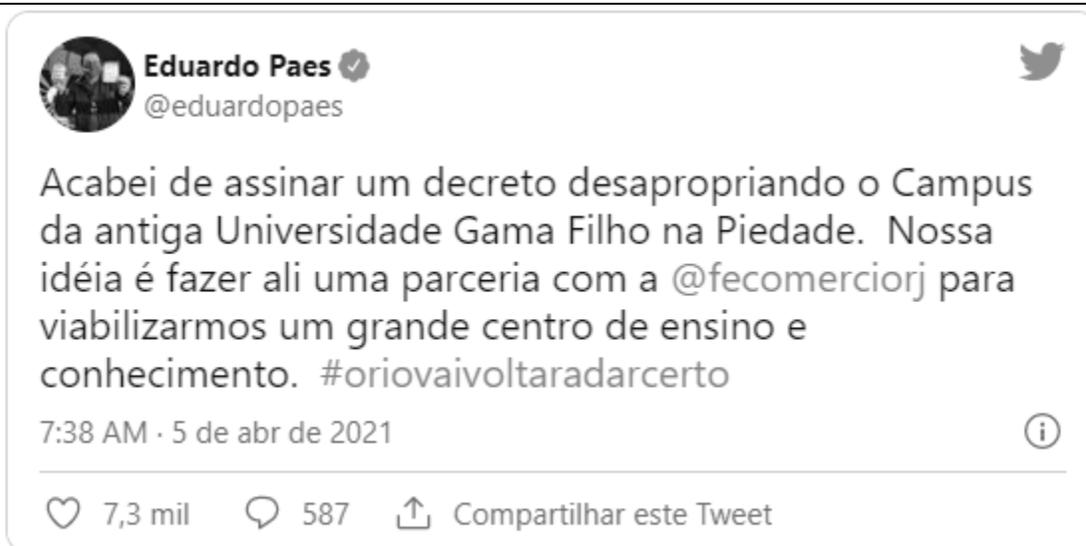
Você ganhou 2 MESES GRÁTIS do Globo Digital **EU QUERO**

RIO — Símbolo do abandono do bairro da Piedade, na Zona Norte do Rio, o campus da antiga Universidade Gama Filho (UGF), finalmente, terá uma nova destinação. A notícia do decreto assinado pelo prefeito Eduardo Paes (DEM), no último dia 5, no qual desapropria o imóvel da UGF, deu um alento aos moradores e credores, que esperavam uma definição desde a falência do grupo, em 2014.

PUBLICIDADE

**SUPERARJ**  
É comida na mesa de quem mais precisa.

Você ganhou 2 MESES GRÁTIS do Globo Digital **EU QUERO**



## Confira a íntegra da nota:

*"É com otimismo que tomamos conhecimento hoje do decreto do prefeito Eduardo Paes sobre a desapropriação do campus da antiga Universidade Gama Filho na Piedade. Durante anos travamos uma luta judicial para conseguir trazer para a massa falida o campus de Piedade, o que ocorreu apenas no mês passado. A notícia da desapropriação é benéfica não só para a comunidade que terá finalmente o prédio novamente ocupado, como para os credores que foram prejudicados com a falência que atingiu a Universidade Gama Filho. Com o pagamento do valor do imóvel, trabalhadores, fornecedores, ex-alunos poderão finalmente receber seus direitos.*

*Devolver àquele prédio sua função voltada para o ensino é uma notícia que nos enche de esperança. A educação sempre foi a maior indutora da economia e da promoção da justiça social", diz a nota assinada por Gustavo Licks, Cleverson Neves e Frederico Ribeiro.*

A autora da presente habilitação, requer, como segue:

- Que a parte autora na presente habilitação, **tenha assegurado o direito de preferência na presente habilitação, pelo motivo de ter direito a crédito trabalhista/alimentar e também por ser idosa, como já apontado e comprovado documentalmente;**
- Requer a inclusão do crédito no **respectivo quadro geral de credores;**

*Dr. Rodrigo Gonçalves Alves*  
*Advocacia*

---



- c) Que a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, seja oficiada para que informe quando dará cumprimento ao já decretado, com o depósito judicial da desapropriação no MM. Juízo empresarial;
- d) Que o depósito dos valores devidos, sejam feitas na conta do patrono com poderes para tanto, conforme solicitado na petição inicial da referida habilitação.

T. em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.

Rodrigo Gonçalves Alves  
OAB/RJ 132.866

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**23/06/2021**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls.20318-20322: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo administrador judicial quanto à decisão que fixou seus honorários, às fls. 20.083-20.086, item "10".**

**Aduz que a decisão foi obscura e contraditória, haja vista que, ao fixar os honorários em 4,5% sobre o valor de venda dos bens na falência, no último parágrafo, possibilitou eventual redução da remuneração devida, observando os critérios apontados no art. 24, da LRFE, gerando insegurança jurídica. Ademais, afirma não haver a possibilidade de revisão de matérias já decididas, à luz do art. 505, do NCP. Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, suprimindo a possibilidade de revisão dos honorários fixados ou, subsidiariamente, estabelecendo-se parâmetros e critérios objetivos para a possível revisão dos honorários arbitrados.**

**Ouvido, o Ministério Público, às fls. 20.559, opina pela rejeição dos aclaratórios, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou erro material no "decisum" atacado.**

**Pois bem.**

**RECEBO os embargos de declaração, porque cabíveis e tempestivos.**

**No mérito, tenho que os aclaratórios MERECEM ACOLHIMENTO.**

**Efetivamente, milita em favor da segurança jurídica (art. 1º, do NCP c/c art. 5º, XXXVI, da CR/88) o entendimento de que o art. 505, do NCP aplica-se também às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo (antes e após a sentença que ponha termo à fase de conhecimento), estabelecendo o que se conhece por preclusão "pro judicato".**

**Contudo, sublinho, apoiado na doutrina (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, "Primeiros**

Comentários ao Novo Código de Processo Civil", 2ª edição, fls. 912-917) e na jurisprudência do STJ (cito como exemplo o Resp 1.677.926/SP), entender que a preclusão "pro judicato" não se aplica às questões de ordem pública, a erros materiais ou equívocos de cálculo, a matérias impugnadas pelas partes e interessados por embargos de declaração (art. 494, I e II, ambos do NCPC), tampouco a questões probatórias.

De sorte que, para fim de proteção ao princípio da segurança jurídica e garantia de que o processo evolva com normalidade, sem retrocessos injustificáveis, o que a preclusão "pro judicato" veda, no fim de contas, é a reanálise oficiosa de decisões já tomadas e não atacadas, excetuadas as matérias apontadas "retro".

Nesse sentido, reanalisando a questão suscitada nos presentes embargos, concluo que, de fato, os honorários do AJ foram fixados em determinado momento, no caso, no "decisum" de fls. 20.083-20.086, item "10", à luz dos critérios estabelecidos no art. 24, "caput", da Lei 11.101/05 - notadamente a complexidade desta falência -, o qual, ressaltado, NÃO prevê a possibilidade de que a remuneração do referido auxiliar do Juízo seja revista "a posteriori", para mais ou para menos, com base nas mesmas variáveis legais, exceto nas hipóteses de substituição, destituição ou desaprovação de contas (art. 24, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05), cenários fáticos absolutamente contingentes e, portanto, impassíveis de antecipação no momento do estabelecimento dos honorários devidos.

Ademais, por absoluta carência de previsão legal, não há que se cogitar que o percentual de remuneração fixado possa ser reduzido posteriormente, de acordo com a base de cálculo ao final verificada, no caso, "a venda de bens na falência", porque a ela será inafastavelmente proporcional, independente de seu montante.

Com efeito, soma-se à inviabilidade legal de redução dos honorários fixados ao AJ o fato de a decisão, caso reste estabilizada, não poder ser modificada posteriormente, sob pena de flagrante violação do instituto da preclusão "pro judicato", como apontado linhas acima.

Face ao exposto, verificada a obscuridade no provimento atacado, ACOLHO os embargos interpostos para, ATRIBUINDO-LHES efeitos infringentes, ESCLARECER o "decisum", de forma a DECOTAR, SUPRIMIR da decisão o período "Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE."

**MANTENHO**, no mais, a decisão embargada.

I-se. Ciência ao MP.

2 - Fls.20360/20383 (Estácio): Considerando o requerimento de vistoria prévia e remoção das peças nas datas de 20/05/21 e 21/05/21, ambas já decorridas, concluo por sua integral perda de objeto. Nada a prover. Requeria o interessado o que entender cabível.

3 - Fls. 20394-20396: OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

4 - Fls. 20398-20402, 20471-20472, 20474-20478, 20480-20484, 20486-20490, 20527-/20529: As decisões proferidas nos autos da falência, em sua maioria, atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Contudo, algumas decisões proferidas

realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada pela Constituição. Apesar disso, não é o que se vislumbra no caso concreto, deste modo, INDEFIRO os requerimentos.

**5 - Fls. 20404-20406 (AJ): Manifestação do administrador judicial:**

- a) **Item II - Com a concordância do administrador judicial e do MP (fls. 20.559), HOMOLOGO o laudo de avaliação dos imóveis da massa falida, juntado aos autos às fls. 19.955/20.026.**
- b) **Item III - Ao MP.**
- c) **Item IV - CERTIFIQUE-SE se o ofício em questão já foi expedido, em atendimento ao determinado às fls. 20.313, item "8". Caso negativo, OFICIE-SE ao Banco do Brasil com os dados dos AJ's. Anexe ao ofício cópia de fls. 20.265.**

**6 - Fls. 20.267-20.271, item "13" (parecer do MP) e fls. 20.060-20.065 (petição do AJ):**

Tendo em conta o decidido no item "5" deste provimento, DEFIRO a arrecadação dos bens referidos pelo AJ às fls. 20.069-20.070. LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrares apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III da Lei 11.101/2005.

DEFIRO, ademais, a expedição dos ofícios requeridos pelo AJ às fls. 20.065, itens "c" e "d".

**7 - Fls. 20.408/0.409 (AJ): Ao MP para ciência.**

**8 - Fls. 20.431-20.469: Informo à requerente que a habilitação de crédito tem rito próprio devendo a mesma ser requerida, em autos apartados, na forma do art. 9º, 10º e 13, todos da lei 11.101/05, cuja ação deverá ser distribuída por dependência ao feito falimentar.**

Diante do exposto, esclarecido o procedimento a ser adotado, e a forma preconizada, INTIME-SE o requerente para ciência, em seguida, proceda-se à exclusão da petição da árvore do processo falimentar mediante certidão.

**9 - Fls. 20.492 (petição do perito avaliador) - Haja vista a homologação do laudo de avaliação no item "5", alínea "a", supra, EXPEÇA-SE o mandado de pagamento requerido, com as cautelas de praxe.**

**10 - Fls. 20.494-20.501(AJ): Aos interessados para ciência.**

**11 - Fls. 20503-20507 - AGUARDE-SE o início da fase de pagamento. Inobstante, ao administrador judicial para verificar o a possibilidade de rateio dos credores trabalhistas, na forma do art. 16, §2º, da Lei 11.101/05.**

**12 - Fls. 20509-20525 - MANTENHO a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações.**

**13 - Fls. 20531-20557 - MANTENHO a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações.**

**14 - Fls. 20.559 (MP) - Itens "1" e "2" decididos às fls.20.312. Quanto aos demais itens, restaram apreciados ao longo desta decisão.**

15 - Fls. 20561 - (TRT 1ª Região) - Ao administrador judicial para responder diretamente ao Juízo laboral.

16 - Fls. 20.566-20.572 (petição do escritório PETRACIOLI):

**NADA A PROVER** quanto à extensão da ordem de arresto, porquanto a questão já se encontra decidida às fls. 20.312-20.316, item "8".

Nos termos do narrado pelo escritório assistente deste Juízo, o mandado de arresto expedido às fls. 20.356 foi devidamente cumprido, consoante fls. 20.386.

Nada obstante, até o momento, inexistiu resposta da CEF nos autos do feito.

Assim sendo, **CONSULTE-SE** o saldo da conta judicial nº 2100133343490.

Em permanecendo "zerado" o saldo, desde já, independente de nova conclusão, **DETERMINO** a expedição de mandado de intimação ao Gerente Geral da CEF do TRT/RJ - Agência 2890 ou a quem o substitua para que, no prazo de 2 (dois) dias, providencie a transferência de todos os depósitos recursais determinados por este Juízo, consoante fls. 20.356 e anexos, sob pena de multa diária a incidir em desfavor da CEF, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

17 - Fls. 20.573-20.574 - Ao AJ.

18 - Fls. 20.575-20.576 - **EXPEÇA-SE** o mandado de pagamento, consoante requerido, observadas as cautelas de praxe.

19 - Fls. 20.577-20.579, 20.580-20.597 (petições de AFFONSO HENRIQUES DA SILVA REAL NUNES e RODRIGO PEREIRA MARTINS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, **DESENTRANHEM-SE** os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

20 - Fls. 20.598-20.604 (petição de ERICA CRISTINA FERNANDES NUNES): Apesar de a habilitação de crédito/impugnação ao crédito constante da relação de credores divulgada pelo AJ dever ser instrumentalizada por ação incidental ao feito falimentar, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mostrando-se, portanto, inadequada a via eleita pela peticionária, o fato é que nem sequer necessária mostra-se a instauração de feito incidental.

Isso porque basta a leitura da petição para ver-se que a credora já consta da relação apresentada pelo AJ por ocasião da publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, **INEXISTINDO** discordância quanto ao valor do crédito ali registrado e já incorporado ao QGC.

De modo que, a toda evidência, falece interesse à credora na adoção de qualquer providência tendente à modificação do constante do quadro de credores apurado até o momento.

**NADA A PROVER**, pois.

l-se.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 23/06/2021

**Data da Juntada** 23/06/2021

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** Of

**Texto**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**ATOrd 0010985-47.2013.5.01.0025**

RECLAMANTE: ROBERTO LEONARDO NAMAN SANTOS

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE E  
OUTROS (2)

DESTINATÁRIO(S): 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

PALACIO DA JUSTICA, 115, Lna Central 706, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe

De ordem, reitero ofício encaminhado em dezembro/2019, comunicando a V. Exª que corre perante esse Juízo a presente execução, acima referida, em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPE - CNPJ: 34.150.771/0001-87** e **Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.** Comunico-lhe, ainda, a existência de valores bloqueados para que assim decida à respeito da destinação dos mesmos, conforme determinação do E.STJ no id 600fb76 do processo eletrônico acima referido.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de fevereiro de 2021.

ERICA BEZERRA DE QUADROS

Assessor

Código Localizador da Petição Inicial: 13092600502670700000003386360

Assinado por: ERICA BEZERRA DE QUADROS Data: 2021-02-05 13:50:27.0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217115683

Nome original: OFÍCIO Nº 1012-2021 AI 0035078-21.pdf

Data: 26/05/2021 17:12:33

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 1012 2021 - SOLICITA INFORMAÇÕES.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**Secretaria da Terceira Câmara Cível**

Ofício nº 1012/2021

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0035078-21.2021.8.19.0000**

Proc. originário: **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

Agravante: **ASSOCIACAO SAO PAULO APOSTOLO - ASSESPA**

Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão **indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido**, nos termos da cópia anexa.

Outrossim, **solicito a V. Exa. que sejam prestadas as devidas informações, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.**

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

*Cláudio Ribeiro Varella*  
Secretário da Terceira Câmara Cível  
Matrícula: 01/26044

**AO**  
**EXMO SR JUIZ DE DIREITO**  
**CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**  
**OFÍCIO Nº 1012/2021– AI 0035078-21.2021.8.19.0000**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 23/06/2021

**Data da Juntada** 23/06/2021

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** Of

**Texto**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217115684

Nome original: AI 0035078-21.2021.8.19.0000 - DECISÃO..pdf

Data: 26/05/2021 17:12:33

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 1012 2021 - SOLICITA INFORMAÇÕES.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00035078-21.2021.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ASSOCIACAO SAO PAULO APOSTOLO - ASSESPA**

**AGRAVADA: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

## *DECISÃO*

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Agravo de instrumento n.º 00035078-21.2021.8.19.0000*  
*Página 1 de 5*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Postula o agravante a reforma do *decisum* que, nos autos de ação de falência, determinou que a agravante apresentasse cópias de documentos mencionados pelo administrador judicial, proferido nos seguintes termos:

“11) Fls. 19920/19923: Manifestação do administrador judicial: (...) Item ‘ii’: DEFIRO a intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.”

Requer, em síntese, a concessão de efeitos suspensivo, alegando que a decisão é nula por ausência de fundamentação. No mérito, afirma que a decisão viola o que restou decidido nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0096385-75.2018.8.19.0001, no que tange à ausência de configuração de grupo econômico. Sustenta, ainda, que a determinação indica que será julgado novamente o pedido de formação de grupo econômico, agora nos autos da falência.

Na hipótese dos autos, **não estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo requerido**, cf. art. 995, parágrafo único, NCPC.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



De plano, não se vislumbra a ocorrência de dano de difícil reparação que possa ser suportado pela agravante em razão da determinação para a apresentação de documentos levada à efeito pelo Juízo de origem. Em nenhum momento, se demonstrou se tratar de documentação sigilosa, ou que, a apresentação seja capaz de trazer prejuízo iminente à agravante.

Além disso, em análise de cognição sumária, não se vislumbra a existência de *fumus boni iuris* nas alegações da agravante, apesar de todo o esforço argumentativo despendido.

Certo é, que nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0096385-75.2018.8.19.0001, embora não tenha sido reconhecido formalmente a configuração de grupo econômico entre a Galileo e Assespa, nos termos do art. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/76, o Juízo de origem concluiu sobre a configuração de um “grupo de fato” entre as referidas pessoas jurídicas, que se articularam e atuaram em unicidade de interesses. Além disso, também restou indicado “*o incontestado desvio de finalidade da ASSESPA e a confusão patrimonial gerada com a celebração dos contratos com a GALILEO*”.

Embora não haja trânsito em julgado, visto que em face da referida decisão fora interposto agravo de instrumento sem efeito suspensivo ainda pendente de julgamento, tudo indica que a determinação para





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



apresentação dos documentos vergastada no presente recurso seja para dar efetividade àquele *decisum*.

Por fim, a afirmação da agravante de que poderá ser apreciada novamente a questão da configuração de grupo econômico é até o momento uma suposição, já que nada nesse sentido foi decidido pelo Juízo de origem.

**À conta de tais fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.**

Em que pese o NCPC não ter reproduzido o art. 527, IV, do CPC/1973, que permitia o pedido de informações, officie-se ao juízo *a quo* solicitando sejam prestadas as devidas informações, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.

Com a juntada das informações, intime-se o agravado, para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2021.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora

*Desembargadora Renata Cotta*  
*Agravo de instrumento n.º 00035078-21.2021.8.19.0000*  
*Página 4 de 5*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/06/2021</b>
<b>Juiz</b>	<b>Diogo Barros Boechat</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>23/06/2021</b>



**Ofício: 431/2021/OF**

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

## **RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO**

**Processo 1ª Instância: 0105323-98.2014.8.19.0001**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência  
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

**Ref. Ofício nº 1012/2021 Aq Instr 0035078-21.2021.8.19.0000.**

**Agravante: ASSOCIACAO SAO PAULO APOSTOLO - ASSESPA.**

**Agravada: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Senhora Desembargadora Relatora

Em atenção ao **Ofício nº 1012/2021**, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como agravante **ASSOCIACAO SAO PAULO APOSTOLO - ASSESPA**, e agravada **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, pertinentes ao processo, conforme o disposto no art. 1018 do CPC.

Insurge-se a agravante contra parte da decisão, lançada nos autos falimentares, às fls. 20083/20086, no item 11, no qual transcrevo abaixo:

**“11) Fls. 19920/19923: Manifestação do administrador judicial:**

...

**Item "ii": DEFIRO a intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência..”**

Anteriormente, este juízo já se pronunciou na tentativa de obter maiores esclarecimentos quanto ao acordo realizado pela ASSESPA, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011658-94.2015.5.01.0049, na 49ª Vara Trabalhista da 1ª Região:

***“...Atenda-se ao requerido no item VI, intimando-se a srª Claudia Vieira Levinsohn, na condição de representante da Cia Melhoramentos Oeste da Bahia, bem como os administradores da Colina Paulista S/A, sr. Adilson Santana Borges e sr. Paulo Eduardo Carneiro para que prestem esclarecimentos sobre o noticiado pagamento no acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011658-94.2015.5.01.0049, em trâmite na 49ª Vara Trabalhista da 1ª Região, bem como sobre a existência de grupo econômico.”***

No mais, considerando que o agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção deste magistrado e que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida na íntegra por este juízo.

Sem mais, coloco-me a disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

**Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício**

**À Exma. Desembargadora RENATA MACHADO COTTA**  
**MD Relatora do Agravo de Instrumento nº 0035078-21.2021.8.19.0000. 03ª Câmara Cível do E.**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4X4G.TW1H.634V.8E23**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Fls.

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Diogo Barros Boechat

Em 23/06/2021

### Despacho

Prestei na presente data resposta à informação de Agravo de Instrumento.  
No mais, ao cartório para cumprir integralmente o despacho de fl. 20606, certificando nos autos.  
Após, apreciarei as demais petições.

Rio de Janeiro, 24/06/2021.

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ABC.NRXZ.ZL3V.8E23**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/06/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>28/06/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 28/06/2021 às 10:24

## RECIBO DE ENVIO

**Documento:** RESP 1012.2021 AI 0035078.21.8.19.0000.pdf

**Código de rastreabilidade:** 81920217264099

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL  
Thiago Sousa da Cruz

**Data de Envio:** 28/06/2021 10:08:16

**Assunto:** Bom dia, segue informação sobre AI 0035078-21.2021.8.19.0000

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL (TJRJ)		



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 23/06/2021 e foi publicado em 25/06/2021 na(s) folha(s) 119/182 da edição: Ano 13 - nº 192 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009) Decisão: ...certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos. 20 - Fls. 20.598-20.604 (petição de ERICA CRISTINA FERNANDES NUNES): Apesar de a habilitação de crédito/impugnação ao crédito constante da relação de credores divulgada pelo AJ dever ser instrumentalizada por ação incidental ao feito falimentar, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mostrando-se, portanto, inadequada a via eleita pela petionária, o fato é que nem sequer necessária mostra-se a instauração de feito incidental. Isso porque basta a leitura da petição para ver-se que a credora já consta da relação apresentada pelo AJ por ocasião da publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, INEXISTINDO discordância quanto ao valor do crédito ali registrado e já incorporado ao QGC. De modo que, a toda evidência, falece interesse à credora na adoção de qualquer providência tendente à modificação do constante do quadro de credores apurado até o momento. NADA A PROVER, pois. I-se.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/06/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Prioridade Lei nº 10.741/03

**PROCESSO Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

Yvon Toledo Rodrigues, nos autos do processo acima  
epigrafado, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, em  
complemento a documentação juntada à fl. 20472, requerer a juntada  
da procuração e documento de identificação do requerente.

Outrossim, requer ainda que seja anotada a prioridade  
prevista na Lei nº 10.741/03.

N. Termos,

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

*assinado eletronicamente*

**JOVENIL DE OLIVEIRA MARIANO**

OAB/RJ 83.468

## PROCURAÇÃO

Outorgante: **YVON TOLEDO RODRIGUES**

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado Civil: VIÚVO

Profissão: PROFESSOR

CTPS: 08145 SÉRIE 081-RJ

Identidade: 52 4744-4 CRM RJ

CPF: 005452107-63

Residência: Avenida Rui Barbosa, 480/902 Flamengo. RJ - CEP 22250-020

Por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo minha bastante procuradora a advogada **ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 3846, com escritório na Av. Franklin Roosevelt, 115 gr 704 Centro, Rio de Janeiro, CEP 20021-120, a qual outorgo os poderes para o foro em geral, podendo propor, contestar, desistir, firmar compromisso e variar de ações, interpor recursos, transigir, assinar acordos, renunciar, receber e dar quitação em Juízo ou junto aos estabelecimentos bancários, inclusive Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, adjudicar, remir, receber e endossar alvarás, receber guias e depósitos do FGTS, requerer medidas cautelares e, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com reserva ou sem reserva de poderes, ficando, expressamente, autorizada a expedição, pelos órgãos competentes, de alvarás em nome da advogada.

Rio de Janeiro, 06/05/2014.



**YVON TOLEDO RODRIGUES**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO**

NOME  
YVON TOLEDO RODRIGUES

CRM Nº  
52 04.744-4

NACIONALIDADE  
Brasileira

DATA DE INSCRIÇÃO  
09/07/59

DATA DE NASCIMENTO  
13/01/27

FILIAÇÃO  
Annibal José Rodrigues e Laura Toledo Rodrigues

ASSINATURA DO PRESIDENTE  


CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÉDULA DE IDENTIDADE DE PORTADOR**

IDENTIDADE Nº  
447.975- M- da Guerra

CPF Nº  
005.452.107/63

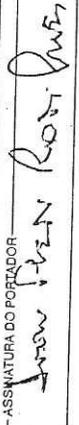
CERTIFICADO MILITAR Nº  
Aspirante R/2

TÍTULO ELEITORAL Nº  
13547203/88

ZONA  
003ª

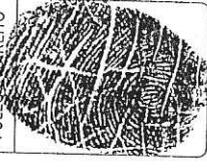
SEÇÃO  
0155ª

LOCAL DE DATA  
Rio de Janeiro, 11/06/91

ASSINATURA DO PORTADOR  


DOCUMENTO DE IDENTIDADE CONFORME LEI Nº 6.206/75

J

POLEGAR DIREITO  


Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/06/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7a. VARA EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**GRERJ nº 51430109958-82**

**p/Habilitação em apartado**

**Ref. Proc. nº. 0105323-98.2014.8.19.0001**

**ESPÓLIO DE EMÍLIA APARECIDA LINS**

**PERDIGÃO**, portadora da Carteira de Trabalho nº 88.197, série 368, CPF nº 103.328.207-34, **neste ato representada por seu inventariante e único herdeiro, JORGE LUIS SANTANA** (conforme escritura de inventário extrajudicial anexa), brasileiro, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº 03.256.649-9 (Detran/RJ), CPF nº 345.362.807-15, domiciliado e residente na Rua Mamoré nº 116/701, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, CEP 22760-080, **com endereço para quaisquer correspondências e/ou intimações na Rua Santa Luzia, 799 - sala 402 (Centro), nesta cidade, CEP 20030-041 (Art. 106, I, do CPC - escritório de seus patronos)**, vem, por seus advogados (ut instrumentos de mandato inclusos) e com fundamento no Art. 7º, 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), em face dos autos da **Falência** da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, que se processa por esse juízo, apresentar a sua

**DECLARAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIA,**

no valor de **R\$. 279.506,99 ( Duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos)**, representado pela Certidão anexa à presente, expedida pela 26a. Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro (Proc. nº. 0000684-72.2012.5.01.0026 - 26a. VT/RJ), REQUERENDO seja o mesmo HABILITADO e incluído no Quadro Geral de Credores, após as formalidades

legais, para que, finalmente, receba o requerente o seu crédito, com os juros e/ou correção monetária de lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 279.506,99.

Termos em que,

P. e E. r. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

MYLENE KROFF VEGA VIANNA

OAB-RJ nº. 96.517

# PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado e qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os **Drs. MARIA DA PENHA KROFF VEGA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 30.946, **GUMERCINDO VEGA BARROSO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 92.380, **MYLENE KROFF VEGA VIANNA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **OAB-RJ** sob o nº **96.517**, e **ALEXANDRE VIANNA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 92.676, ambos com escritório na Avenida Graça Aranha nº 145/810 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2220-6730, intergrantes do escritório **VEGA E VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, outorgando-lhes os poderes da cláusula “**AD JUDICIA**”, para o foro em geral (qualquer Instância ou Tribunal), com poderes para acordar, discordar, transigir, receber e dar quitação, dentro e/ou fora de qualquer juízo, desistir da ação e pedidos, receber intimações e/ou notificações, requerer gratuidade de justiça, habilitar crédito em processo falimentar e, ainda, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, os poderes aqui conferidos.

ESPÓLIO DE EMÍLIA LINS PERDIGÃO PI REPRES.

NOME: LEGAL JORGE LUIZ SANTANA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: DIVORCIADO

PROFISSÃO: APOSENTADO

ENDEREÇO: RUA MAMORÉ, 116 - AP. 401 - FREGUESIA

CART. IDENT. (OU PROF.) Nº 03.256.649-9

C.I.C. (CPF) Nº 345.362.807-15

FILIAÇÃO: Antonieta Maria Santana

ENDEREÇO ELETRONICO: jorge.sant@terra.com.br

Rio de Janeiro, 15/03/18.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 01924315-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/09/98

NOME EMÍLIA APARECIDA LINS PERDIGÃO

FILIAÇÃO JAYR LEONIDAS DOS P PERDIGÃO

NATURALIDADE SYVETE LINS PERDIGÃO DATA DE NASCIMENTO RIO DE JANEIRO 27/08/1945

DOC ORIGEM C. CASM LIV 187 FLS 140 TERM 415 C 8 RIO DE JANEIRO RJ OFE 103328207/34

NDOT ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 112

0764-2VIA FPAI-FPA1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DPTC/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FÉLIX PACHECO

20899

Assinatura do Titular: *Emília Aparecida Lins Perdigão*

112

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Assinatura ou Impressão Digital do Eleitor: *Emília Aparecida Lins Perdigão*

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR EMÍLIA APARECIDA LINS PERDIGÃO

DATA DE NASCIMENTO 27/08/1943	Nº INSCRIÇÃO 0142 6567 0329	D.V. 013	SEÇÃO 0976
----------------------------------	--------------------------------	-------------	---------------

MUNICÍPIO / UF RIO DE JANEIRO/RJ DATA DE EMISSÃO 26/04/2006

JUIZ ELEITORAL *Marcelo*

PRESIDENTE TRE-RJ

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO - DIPIS	C Ó D I G O
	10526301594
NOME DO EMPREGADO (PARTICIPANTE DO FUNDO)	
EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO	
DATA DE NASCIMENTO	SEXO
27/08/45	MASCULINO <input type="checkbox"/> 1 FEMININO <input checked="" type="checkbox"/> 2
DOMICÍLIO BANCÁRIO	
NOME DO BANCO	CÓDIGO BANCO/AGÊNCIA
UNIÃO BANCOS BRASILEIROS	409/016
ATENÇÃO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO NO VERSO	ATENÇÃO Só é válido com carimbo padronizado do CGC ou o CPF do empregador no verso, e com apresentação de um documento oficial de identificação.

 BANCO DO BRASIL S. A. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO INSCRIÇÃO NO PASEP	C Ó D I G O
	10012340607
NOME DO SERVIDOR (PARTICIPANTE DO FUNDO)	
03 / SEC / 129389 / 120260 / 038495	
EMILIA APARECIDA LINS PERDIGAC	
DATA DO NASCIMENTO	SEXO
27/8 /45	MASCULINO <input type="checkbox"/> 1 FEMININO <input checked="" type="checkbox"/> 2
ATENÇÃO: SO É VALIDO COM O CARIMBO DA ENTIDADE EMPREGADORA (INCLUIVE CGC PARA AS QUE TIVEREM REGISTRO) NO VERSO E COM A APRESENTAÇÃO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0207  
Polegar Direito



*[Signature]*  
Assessor do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

03.256.649-9

DATA DE EXPEDIÇÃO

20/04/2010

NOME

JORGE LUIZ SANTANA

FILIAÇÃO

ANTONIETA MARIA SANTANA

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO

07/07/1955

DOC. ORIGEM

C.CASH LIV DRP-31 FLS 85

TERM 4204 C 011

RIO DE JANEIRO RJ

CPF

345.362.807-14

2 Voto

PIB 1028701058

0207

LEI Nº 7.116 DE 29/08/03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CARTÓRIO DO 6º REGISTRO CIVIL

EUZIMAR COELHO DE OLIVEIRA  
Responsável pelo Expediente  
Av. Geremário Dantas, nº 142-A  
Jacarepaguá - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

INTEIRO TEOR

NOME  
EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
ECLC-36431 VFQ  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Matrícula  
157750 01 55 2017 4 00036 059 0006459 02

Certifica que, revendo o livro C-00036 de registro de óbito, dele à folha 59, sob o número de ordem 6459, consta o registro de teor seguinte: Aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (2017), e em cartório, compareceu JORGE ANTONIO SILVA, natural do Rio de Janeiro, comerciário, com 51 anos de idade, solteiro(a), identidade: 01369392000 CNH-RJ, residente na Rua Joaquim Palhares, 657 Praça da Bandeira - RJ e, exibindo atestado de óbito firmado pelo(a) Dr(a). Alcir Perdigão - CRM 5220657-5, prestou as seguintes declarações: Nome da obituada: **EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO**, falecida aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 06:00 horas. Estado Civil: Casada com JORGE LUIZ SANTANA. Sexo: feminino. Idade: 72 anos (Nascida em 27/08/1945). Local do falecimento: Rua Mamoré 116 Apt 701 - Freguesia - RJ. Residência: Rua Mamoré 116, Apt 701, Freguesia - Rio de Janeiro - RJ. profissão: Aposentada, Naturalidade: Rio de Janeiro - RJ. Nome dos pais: JAYR LEONIDAS DOS P PERDIGÃO e SYVETE LINS PERDIGÃO. Local do sepultamento: Cemitério de Jacarepaguá - Pechincha. não deixou filhos, não deixou herdeiros, deixou bens, não deixou testamento, não era eleitor. Nº do CPF: 103.328.207-34. Identidade Nº: 019243153 - IFP-RJ. CAUSA MORTIS: Insuficiência cardíaca, falência múltipla dos órgãos. Observações: Declaração de Óbito Nº 250053233. Foi apresentada a Guia de Óbito nº 250053233 e a carteira de identidade constando o CPF 10332820734 da falecida. Não foi apresentada a certidão de casamento. em 02/03/2018: Em cumprimento ao despacho proferido pelo Juiz de Direito deste Cartório, nos autos de nº 13874/17, faço a presente RETIFICAÇÃO, para tornar certo o estado civil da obituada desse termo para: DIVORCIADA. Era o que se continha em a referida peça, aqui bem e fielmente transcrita do próprio original, ao qual me reporto e dou fé.-----

6º Registro Civil de Pessoas Naturais  
Euzimar Coelho de Oliveira  
Rio de Janeiro - RJ  
Av Geremario Dantas 142 Lj A - Jacarepagua  
(21) 3392-1596  
cartorio6rcpn@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Rio de Janeiro, 05 de março de 2018

  
ANTONIO CARLOS PERES

Em 2018, o Brasil teve 1.100.000 nascimentos, 1.100.000 óbitos, 1.100.000 casamentos, 1.100.000 divórcios, 1.100.000 anulações de casamento, 1.100.000 declarações de ausência, 1.100.000 declarações de morte, 1.100.000 declarações de incapacidade, 1.100.000 declarações de interdição, 1.100.000 declarações de tutela, 1.100.000 declarações de curatela, 1.100.000 declarações de emancipação, 1.100.000 declarações de reconhecimento de paternidade, 1.100.000 declarações de reconhecimento de filiação, 1.100.000 declarações de reconhecimento de parentesco, 1.100.000 declarações de reconhecimento de estado civil, 1.100.000 declarações de reconhecimento de nome, 1.100.000 declarações de reconhecimento de nacionalidade, 1.100.000 declarações de reconhecimento de cidadania, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de estrangeiros, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de brasileiros, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de portugueses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de espanhóis, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de franceses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de italianos, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de alemães, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de japoneses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de coreanos, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de vietnamitas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de cubanos, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de haitianos, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de dominicanos, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de guatemaltecos, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de salvadorenses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de hondurenses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de nicaraguenses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de costarriquenses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de panamenhas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de venezuelanas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de colombianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de equatorianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de peruanas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de bolivianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de paraguaitas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de uruguaianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de argentinas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de chilenas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de brasileiras, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de portuguesas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de espanholas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de francesas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de italianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de alemãs, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de japonesas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de coreanas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de vietnamitas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de cubanas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de haitianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de dominicanas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de guatemaltecas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de salvadorenses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de hondurenses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de nicaraguenses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de costarriquenses, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de panamenhas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de venezuelanas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de colombianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de equatorianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de peruanas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de bolivianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de paraguaitas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de uruguaianas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de argentinas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de chilenas, 1.100.000 declarações de reconhecimento de naturalização de brasileiras.

6º REGISTRO CIVIL  
Antonio Carlos Peres  
Substituto - Mat.: 94/4608

Arpen rj - AA 005339950 - P

LIVRO 2709 FOLHA Nº 020 ATO

LIVRO 2709 FOLHAS 020/021 ATO 011

ESCRITURA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL, na forma abaixo:

**S A I B A M** quantos esta pública escritura virem que aos Trinta (30) dias do mês de Abril(04) do ano de Dois mil e quatro (2004), nesta Cidade do Rio de Janeiro, neste Cartório do 4º Serviço Notarial, na Sucursal Jacarepaguá, situado na Estrada dos Três Rios nº 200 sala 316, perante mim **CARLOS EMILIO SOARES MENEZES**, Escrevente Autorizado, compareceram como **OUTORGANTES** e reciprocamente **OUTORGADOS**: **JORGE LUIZ SANTANA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de identidade, registro nº 03256649-9, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.362.807/15 e **EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO**, brasileira, separada judicialmente, professora, portadora da identidade, registro nº 01924315-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.328.207/34, residentes e domiciliados na Rua Laura Teles, nº 123, apto 104, do bloco 8 - Tanque - Jacarepaguá, nesta cidade. E perante mim, pelos **Outorgantes** e reciprocamente **Outorgados** foi declarado que a partir do dia 07 (sete) de Julho (07) de 1983, passaram a viver maritalmente, sob o mesmo teto, como se casado fossem, com o objetivo de constituição de família, declaração que fazem para todos os efeitos de **UNIÃO ESTÁVEL** e para que a mesma surta todos os efeitos legais onde seja preciso e necessário de acordo com os artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro, inclusive junto ao **INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL)**; Pelos **Outorgantes** e reciprocamente **Outorgados** me foi dito que fazem esta declaratória sem coação ou induzimento de quem quer que seja e sob as penas da Lei. - Finalmente, disseram-me que estão de pleno acordo com todos os termos desta escritura, que será comunicada ao Distribuidor competente, no prazo da Lei.- Assim disseram, outorgam, aceitam e assinam depois de lhes ser lida em voz alta, isentando esta Escrevente e Serventia de quaisquer

2004/04/04  
Hamilton Barros  
Tabelião de Notas  
Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

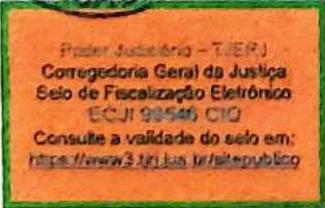
AAA 7576771

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



A presente **CERTIDÃO** foi extraída por processo de cópia reprográfica do LIVRO 2709 FOLHAS 020 a 021 ATO 011 datado de 30/04/2004 ESCRITURA, tratando-se de cópia fiel do original, conforme autoriza a *Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Certifico que, pelo presente ato, são devidas custas, no valor de R\$ 38,52 conforme Tabela 01 da Portaria 2.684/2016, (Desarquivamento) R\$ 2,52. (Busca) R\$ 10,06, e mais os 20% devidos ao FETJ, consoante Lei n.º 3.217/99, no valor de R\$ 10,22 do Funperj R\$ 2,56 do Fundperj R\$ 2,56, do Funarpen R\$ 2,04, mais a cópia reprográfica, R\$ 0,76 (R\$0,38 por folha) – conforme Tabela 16 da lei 6370/12). Totalizando R\$ 68,23. **EXTRAÍDA POR CERTIDÃO EM 08/12/2017**.-----  
EU, *[assinatura]* Substituta do Tabelião do 4º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, assino em testemunho da verdade. =.=.=.=.=.=.=.=.=.=.

*[assinatura]*  
Natalia S. S. S. S.  
Substituta do Tabelião  
CTPS - 127.751.45



## DECLARAÇÃO

A Central de Atendimento aos Segurados do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO

DECLARA, atendendo ao requerido por JORGE LUIZ SANTANA, nacionalidade brasileira, portadora do documento de identidade nº03.256.649-9, expedido pelo DIC-RJ, CPF nº 345.362.807-15, que o requerente foi identificado como único pensionista da ex-servidora EMILIA APARECIDA LINS PERDIGAO falecida em 27/11/2017, CPF nº 103.328.207-34 e que o mesmo possui a matrícula nº039.070-8, no cadastro deste Instituto até a presente data.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018.

**Atendente**

  
**Cintia Diogo Pereira**  
PREVI-RIO - GAT  
Mat. 13/219.122-9

**Responsável:**

  
Luciano Vieira Carvalho  
Gerente de Atendimento  
Matr. 31/650.756-0

  
Simone Lupinamba  
Subgerente I - GAT  
PREVI-RIO - Matr. 13/200.946-2

17.º OFÍCIO DE NOTAS  
Ricardo L. Delorme  
Substituto do Tabelião  
Mat. 97.10.508-CGJ-RJ

**ESCRITURA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO DE EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO**, na forma abaixo: x.x.x.x.x.x.x.x

**LIVRO: M-547**

**FLS. 020**

**Ato: 010**

**S A I B A M** quantos esta virem que, aos **vinte e nove** dias do mês de **Janeiro**, do ano de **dois mil e dezoito (29/01/2018)**, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, e no Cartório do **19º Ofício de Notas**, situado na **Avenida das Américas, 3.939 – Bloco 1 - Loja N** – Barra da Tijuca, perante mim, **RICARDO LUÍS D'OLIVA DELORME**, Substituto do Tabelião, compareceram como partes entre si justas e contratadas, a saber como Outorgantes e reciprocamente Outorgado, que doravante é denominado, **OUTORGANTE: 1) COMPANHEIRO MEEIRO E HERDEIRO: 1.1) JORGE LUIZ SANTANA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 03256649-9, expedida pelo Detran-DIC-RJ em 28.04.2010 e inscrito no CPF sob o nº 345.362.807-15, residente e domiciliado nesta cidade, no imóvel objeto da presente; e como **Advogado Assistente: Dr. ANTONIO JOSE CASTANHEIRA MORGADO MADEIRA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 28362, inscrito no CPF sob o nº 346.034.767-87, com escritório nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pacheco da Rocha 51 - Bento Ribeiro. Os presentes, por mim identificados, conforme os documentos acima referidos, cujas cópias autenticadas são ora arquivadas, do que dou fé. Então, pelos aqui presentes, falando cada um de per si, me foi dito que: **2) DA INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO**: Declara o Outorgante, sob as penas da Lei, que inexistente testamento ou qualquer declaração de vontade de **EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO**, conforme Certidões expedidas pelos Cartórios do 5º e 6º Distribuidores, cujas originais ora se arquivam; **3) DO PARENTESCO E DA QUALIDADE DO HERDEIRO**: Que o Outorgante acima qualificado é: além de companheiro da falecida, o herdeiro necessário da falecida, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, declarando o Outorgante, sob as penas da Lei, que a Outorgante acima qualificada no item "1.1", é reconhecida como sua companheira, convivendo com a mesma em União Estável, desde 07 de Julho de 1983 (**07.07.1983**), conforme consta da Escritura Declaratória de União Estável, lavrada em 30.04.2004, junto ao 4º Tabelionato de Notas desta Cidade, no Livro 2709, às Fls. 020/021, cuja cópia autenticada aqui se arquivam, fato que ora é ratificado pelo Assistente Jurídico, que declara conhecer o Outorgante e a Falecida, desde o início da convivência de ambos, sendo apresentada a Certidão de casamento do Outorgante, cuja cópia ora se arquivam; **5) O Outorgante, acompanhado de seu advogado, declara que realiza o Inventário e adjudicação dos Bens do Espólio de EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO**, por sua espontânea vontade, livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento, declarando ainda, sob as penas da lei, que não promoveu qualquer medida judicial ou extrajudicial objetivando a realização do inventário e adjudicação que ora se efetiva, afirmando que: **5.1) DA AUTORA DA HERANÇA: 5.1.1) EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO** era: brasileira, divorciada, aposentada, que convivia em União Estável com o Outorgante, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.328.207-34, possuidora da carteira de identidade nº 01924315-3, expedida

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 6823762

pelo IFP-RJ em 04.09.1998, residente e domiciliada nesta Cidade, no imóvel objeto da presente, cujas cópias autenticadas ora se arquivam; **5.1.2) Do Falecimento:** Faleceu nesta cidade do **Rio de Janeiro/RJ**, em **vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete (27/11/2017)**, conforme Certidão de óbito expedida em 27.11.2017, pelo oficial do 6º Registro Civil das Pessoas Naturais desta Cidade, registrada no Livro C-00036 às Fls. 059 Termo 6459, cuja cópia autenticada aqui se arquivam; **6) DA LEI APLICÁVEL** - O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) regula e se aplica ao inventário, tendo em vista o momento da abertura da sucessão, uma vez que o óbito do autor ocorreu na vigência do novo Código Civil, tudo conforme os arts. 1.787 c/c 2.041 do CC; **7) DA NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE:** O Outorgante, **JORGE LUIZ SANTANA**, representará o Espólio, nos termos do artigo **990 do Código de Processo Civil**, ficando investido de todos os poderes que se fizerem necessários para: representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração dos bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente, podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais; tais como outorga de escrituras de imóveis já vendidos e quitados. O nomeado declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister; **7.1) DA RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE:** O representante do espólio declara estar ciente da responsabilidade civil e criminal pela declaração de bens e herdeiros e veracidade de todos os fatos aqui relatados; **8) DO BEM IMÓVEL:** A "de cujus" era dona, senhora e proprietária, por ocasião da abertura da sucessão, do seguinte bem: **8.1) do Apartamento nº 701**, do prédio situado à **Rua Mamoré**, sob o nº **116**, com a fração de 18/500 do terreno, com direito a duas vagas de garagem, localizadas, indistintamente, no 1º pavimento (acesso) ou no 1º pavimento garagem, na Freguesia de Jacarepaguá, que se acha devidamente descrito, caracterizado e confrontado na Matrícula nº **58.145**, aberta no **9º** Ofício do Registro de Imóveis, desta Cidade; **8.1.1)** O bem acima descrito e caracterizado não sofre restrições de qualquer natureza, estando livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real ou pessoal, encontrando-se quites de impostos e taxas, conforme se verifica Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel, que aqui se arquivam, até o exercício de **2017**, não sendo foreiro ao Município do Rio de Janeiro, estando o imóvel inscrito sob o nº **1.458.232-4**, CL nº 02.975-1; **8.1.2)** Dito imóvel foi havido, através da Escritura de Compra e Venda de 08.04.2005, do 10º Ofício de Notas desta Cidade, no Livro 6307, às Fls. 89, que se encontra registrada sob o R-12 da citada matrícula nº 58.145, junto ao **9º** Ofício do Registro de Imóveis, desta Cidade; **8.1.4)** Atribuindo para o imóvel, para a **finalidade fiscal**, o valor de **R\$180.000,00** (cento e oitenta mil reais); **9) DO BEM MÓVEL:** A "de cujus" era possuidora, por ocasião da abertura da sucessão, do seguinte bem: **9.1) Conta Corrente e Outros Ativos**, relativos à Fundos aplicados junto ao Banco Bradesco S/A., na Agência nº 7095, Conta nº 0022641-6; **9.1.1)** atribuindo para a **finalidade fiscal**, o valor de **R\$11.708,46** (onze mil setecentos e oito reais e quarenta e seis centavos); **10) DA ADJUDICAÇÃO:** O total líquido dos bens do espólio monta o valor de **R\$191.708,46** (cento e noventa e um mil setecentos e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo

19.º OFÍCIO DE NOTAS  
Ricardo V. B. Delorme  
Substituto do Tabelião  
Mat. 9470, 0308 CGJ-RJ

em vista a ausência de eventual débito conhecido, de tal forma que resulta em um saldo no mesmo valor, e a quantia será partilhada entre os herdeiros acima relacionados na seguinte proporção: **10.1) Ao Outorgante, na qualidade de companheiro meeiro e de Herdeiro, acima qualificado no item "1.1", caberá a fração de 100% (cem por cento) dos bens, sendo 50% em razão de sua meação, e 50% na qualidade de herdeiro, dos bens acima descritos nos itens "8.1" e "9.1", no valor total de R\$191.708,46; 11) DAS DECLARAÇÕES DO ADVOGADO ASSISTENTE: 11.1) Pelo Advogado Assistente me foi dito que, na qualidade de advogado do Outorgante, assessorou e aconselhou seu constituinte, tendo conferido a correção da adjudicação e seu valor de acordo com a Lei; 12) DAS DECLARAÇÕES FINAIS: 12.1) O Outorgante e o Advogado Assistente, declaram não existirem feitos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias que afetem o bem e afirmam, sob responsabilidade civil e criminal, que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade; 12.2) O Outorgante, pela presente Escritura, recebe o domínio, direito, ação e posse, do bem acima descrito e caracterizado no item "8.1"; 13) DAS DECLARAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, ÔNUS E GRAVAMES SOBRE O BEM ORA PARTILHADO - O Herdeiro declara: 13.1. sob responsabilidade civil e penal, na forma do disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto Federal nº 93.240 de 9.9.1986, que: a) em relação ao bem e direitos a ele relativos: possui totalmente livre de qualquer ação ou ônus reais, dívidas fiscais e outras judiciais ou extrajudiciais, quite de impostos, taxas, tarifas, multas, tributos, contribuições condominiais ou associativas até a presente data; b) em relação ao Espólio de **EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO**; inexistem ações reais ou ações pessoais reipersecutórias, ajuizadas contra o espólio que afetem o patrimônio da *de cujus*, traduzido pelo bem ora partilhado; c) para resguardar eventual direito de cobrança das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, assumem a responsabilidade pelo pagamento de todo e qualquer débito de tributos relativos ao bem (bens) do(s) espólio(s) e às suas rendas, porventura não quitados, ainda que lançados futuramente, se obrigando, desde já, a quitá-los. 13.2) tendo em vista os termos da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99, já com as modificações determinadas pelo Decreto nº 3.265/99, bem como pelo artigo 364 do *Provimento CGJ nº 12/2009 - CNECJ/RJ (Parte Extrajudicial)*, declaram sob pena de responsabilidade civil e penal, que a autora da herança e ele, herdeiro, não são e nunca foram pessoalmente contribuintes obrigatórios para previdência social na qualidade de "empregadores" ou "autônomos", bem como não se encontram e nunca estiveram enquadrados, nem equiparados a "empresa" ou como "produtores rurais", e em qualquer outra norma ou legislação que os coloque como sujeitos a apresentação de provas de quitação de contribuições previdenciárias ou de Certidões Negativas de Débitos com o INSS/RFB; 14) DAS DECLARAÇÕES DA PARTE: A parte também declara para os devidos efeitos legais: que não existem interesses de menores, ou Incapazes, ratificando a condição a existência do companheira, ora presente; 15) DAS DECLARAÇÕES DO ADVOGADO: Pelo Advogado Assistente, retro qualificado, me foi dito que assessorou e aconselhou seus constituintes, tendo conferido a documentação, o plano de partilha e seus valores de acordo com a Lei, mandou lavrar a presente escritura que foi lida e expressamente aceita por ele; 16) DO REQUERIMENTO: A parte autoriza e desde já requer ao Oficial**

do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, que seja(m) efetuado(s) o(s) registro(s) e averbação(ões) que se façam necessários para o efetivo registro da presente escritura; **16) DA ADVERTÊNCIA:** As partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação do traslado desta escritura ao Registro de Imóveis competente, para o(s) devido(s) registro(s), a fim de que se consolide a(s) transferência(s) de propriedade, com efeito oponível "erga omnes" (Lei nº 6.015/73, art.167, inciso I, itens 24/25, art.169); **17) FOI EMITIDA DOI.CF.IN/SRF/473/2004;** **18) DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS** - Certifico e porto por fé que em cumprimento aos artigos 22 e 24 da Resolução nº 35 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça de 24/04/2007 - D.O.U de 03/07/2007, foram apresentados e ficam arquivados nestas Notas os seguintes documentos: **(a)** certidão de óbito da autora da herança; **(b)** documentos autenticados de identidade oficial das partes; **(c)** documento autenticado de identidade da OAB do advogada; **(d)** documentos autenticados de identidade oficial da autora da herança; **(e)** comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF da autora da herança, emitido e autenticado via internet (site da Receita Federal do Brasil); **(f)** certidões de casamento do herdeiro; **(g)** certidão de propriedade do bem imóvel expedida pelo Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, cujo teor da certidão, o herdeiro declara ter tomado conhecimento; **(h)** certidão de situação fiscal e enfitêutica emitida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro), inscrição **1.458.232-4** CL 02.975-1; **(i)** certidões negativas expedidas pelo Cartório do 9º Ofício do Registro de Distribuição desta Comarca (imóvel, autor da herança e espólio); **(j)** Certidão Conjunta Negativa De Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do autor da herança, emitida pela RFB e PGFN, código de controle: A9D7.C092.C814.6A70, válida até 25.07.2018; **(k)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (nº: 141610117/2017, válida até 08.06.2018; **(l)** Certidões dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas do Herdeiro; **(m) Certidão Negativa emitida pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, em nome do autor da herança; **(n)** foram realizadas as consultas através do site do TJ/Corregedoria Geral da Justiça - RJ, consultas essas sobre informações de escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº. 11.441/07, em 16.01.2018, bem como de informações sobre existência de decretação de indisponibilidade de bens, conforme se transcreve a seguir: pelo **imóvel descrito no item** - NÃO CONSTANDO NENHUM REGISTRO de ESCRITURAS da Lei nº 11.441/07 ou INDISPONIBILIDADES de BENS para o nome ou CPF do autor da herança e espólio, consultas nºs: 0071918011656909 e 0071918011615211, que se arquivam nestas Notas; **(o)** foram realizadas as consultas em 16.01.2018, da **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB)** - Certificando o resultado "negativo" para a autora da herança ou Espólio, conforme hash nº: d255.c598.42cd.6782.7dde.4803.33b1.836f.8cc4.acb8; **(p)** que se arquivam nestas Notas; **os impostos de transmissão (ITCMD - herança-escritura pública)** devidos pela presente à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme se transcreve a seguir: **p.1)** pelo BEM imóvel descrito no item **"8.1"**, DARF no valor de R\$9.021,15, número da declaração 2017-054431-00-4-00, número da guia 2017-2-112242-0-00, Valor Declarado pelo Contribuinte: R\$180.000,00; Valor atribuído pela Sefaz R\$400.939,93; Parte do Bem: 100%; Base de Cálculo: R\$200.469,97; Alíquota: 4,5%; Valor Imposto principal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE NOTAS  
Ricardo A. Delorme  
Substituto do Tabelião  
Mat. 04/10.508/2014

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

R\$9.021,15; recolhido em 22.12.2017; **p.2)** pelo BEM móvel descrito no item "9.1", DARF no valor de R\$263,44, número da declaração 2017-054431-00-4-00, número da guia 2017-1-112243-0-00, Valor Declarado pelo Contribuinte: R\$11.708,46; Parte do Bem: 100%; Base de Cálculo: R\$5.854,23; Alíquota: 4,5%; Valor Imposto principal R\$263,45; recolhido em 22.12.2017; **(q) Do Registro Central de Testamentos "On Line" - RCTO:** Em cumprimento ao Provimento 18/2012 do CNJ, foi apresentado pelos Outorgantes, sendo aqui arquivada a original, **pesquisa de conferência expedida pelo Colégio Notarial do Brasil (Conselho Federal)** de 12.12.2017, nela não constando nenhuma anotação de testamento para o Espólio; **19) DAS DECLARAÇÕES FINAIS:** Afirmam expressamente as partes declarantes que praticam, como de fato tem praticado, todos os atos relativos ao presente instrumento de escrituração, inclusive, aqueles que antecederam a este momento, imbuídos de boa-fé objetiva, do equilíbrio nas obrigações e desprovidos de qualquer reserva mental. Afirmam, que prestaram todas as suas declarações com fidelidade e veracidade, dentro do que lhes era possível saber em razão das informações de que dispunham, até o presente momento, a cerca dos direitos e deveres relacionados a este ato. Afirmam mais, que estão concordes em todos os termos deste ato solene, motivados apenas por razões lícitas, não pretendendo que qualquer dos efeitos deste ato prejudique direitos, obrigações, interesses e garantias de qualquer das partes ou de terceiros, inclusive eventuais credores dos espólios, ficando, desde já, ressalvados; bem ainda que nenhuma das estipulações aqui arroladas possui o escopo de ferir negócio firmado ou garantia prestada a outrem. Declaram os herdeiros que estão cientes de que é de sua competência a prática dos demais atos administrativos decorrentes desta escrituração, tais como, registro(s) e averbação(ões) no registro de imóveis e ainda a transferência do bem junto aos demais órgãos competentes. Têm as partes aqui comparecentes, total ciência que se, após firmarem esta escrituração prestarem a terceiros qualquer informação com conteúdo diverso do que aqui se ajustou, estarão sujeitos a responder pelas perdas e danos civis que causar, sem prejuízo da ação penal cabível por todos os ilícitos criminais em que incorrer, com destaque para a conduta tipificada no art.299 do Código Penal - Falsidade Ideológica. **20) DA ACEITAÇÃO:** Que aceitam a presente escritura, em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida, por retratar fielmente o acordo previamente firmado por todos os interessados comparecentes que ora ratificam em sua integralidade. **CUSTAS** - Certifico que pelo presente ato são devidos emolumentos de acordo com a tabela 07, 1, I, (R\$1.943,40), Arquivamento R\$10,35, Tab 01 item 4, R\$48,00 (Tab, 5), Sub Total: R\$2.001,75, acrescidos de 20% (R\$400,35) relativos à Lei nº 3217/99 que serão recolhidos ao FETJ-RJ; 5% (R\$100,08) relativo à Lei 4.664/05 que serão recolhidos ao FUNPERJ, 5% (R\$100,08) relativos à Lei 111/06 que serão recolhidos ao FUNPERJ; 4% (R\$80,07) relativos à Lei 6181/12, 2% R\$38,86, (R\$14,87) na conformidade do disposto nas Leis Estaduais 190/82 e 3.761/2002, às seguintes entidades deste Estado: Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência do Ministério Público, dos Procuradores, aos Membros da Assistência Judiciária, Acoterj e Anoreg-RJ, e ainda Distribuição (R\$44,29) + 1 certidão deste ato (R\$79,66), e informações de decretação de indisponibilidade de bens (Prov. 72/2009 CGJ-RJ), (R\$42,72); Sendo essa a manifestação de vontade das partes, assim o disseram, do que dou fé e me

AAA 6823764

pediram a lavratura deste instrumento que foi lido em voz alta e conferido individualmente por todos, aceitaram e assinam, dispensando as testemunhas instrumentárias tal como lhes faculta o art. 240 do Provimento CGJ nº 12/2009 - CNCJ/RJ (Parte Extrajudicial). E eu (a) MARCO ANTONIO PRATES, Tabelião, MT. IPERJ nº 06/0966, subscrevo e assino. (aa) **JORGE LUIZ SANTANA - ANTONIO JOSE CASTANHEIRA MORGADO MADEIRA**. FIDELMENTE TRASLADADA E CERTIFICADA, nesta mesma data (29.01.2018). Eu, *Ricardo L. O. Delorme* (RICARDO LUÍS D'OLIVA DELORME), Substituto do Tabelião, subscrevo e assino em público e raso.-.-

EM TESTEMUNHO  DA VERDADE

19.º OFÍCIO DE NOTAS  
Ricardo L. O. Delorme  
Substituto do Tabelião  
Mat. 94/10.508 CGJ-RJ

Poder Judiciário - TJERJ  
Correspondência Geral de Justiça  
Salão da Fiscalização Eletrônica  
ESFP 28341 ESJL  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/eletronico>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 4o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805126



PROCESSO: 0000684-72.2012.5.01.0026 – RTOOrd

26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

## CERTIDÃO DE CRÉDITO

Reclamada : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A ( Massa Falida de )  
Data falência : 06/05/2016

CERTIFICO que no processo nº 0000684-72.2012.5.01.0026, desta Vara do Trabalho, que o Reclamante ESPOLIO DE EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO portador da Carteira de Trabalho nº 88.197, série 368, CPF nº 103.328.207-34, é credor da quantia de R\$279.506,99 ( Duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove reais e noventa e nove centavos ) e que a Fazenda Nacional é credora de R\$1.893,00 ( Hum mil, oitocentos e noventa e três reais ) a título de custas. Para os devidos fins informo:

- CNPJ da reclamada: 12.045.897/0001-59
- vara em que tramita o processo de falência : Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro
- nº do processo de falência: 0105323-98.2014.8.19.0001
- data da atualização dos cálculos: 05/10/2017
- síndico/ administradores judiciais: Cleverson Lima Neves, Gustavo Banho Licks e Frederico Costa Ribeiro, situados na Rua da Assembleia, 36, Centro/RJ – CEP 20011-000

Do que, para constar, eu, Gleireiman Domingos Chau Junior, Técnico Judiciário , lavrei a presente certidão, que vai datada e assinada pela Sr<sup>a</sup>. Diretora de Secretaria.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2018.

  
VANIA ABREU DE OLIVEIRA  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 - 4º andar  
Centro- Rio de Janeiro - RJ - CEP 20230-070  
Tel: 21 3512-5126

26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ  
PROC. 0000684-72.2012.5.01.0026

TERMO DE CONCILIAÇÃO

No dia 11 de julho de 2012, às 10:33 h, na Sala de Audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho Dr. MARCELO SEGAL e do MM. Juiz do Trabalho Dr. CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE, foram apreçadas as partes: Emília Aparecida Lins Perdigão, autora; Sociedade Universitária Gama Filho, CNPJ 33.809.609/0001-65, Galileo Administração de Recursos Educacionais e Galileo Gestora de Recebíveis SPE, ré.

Parte autora presente e assistida pelo Dr. Mylene Kroff Vega Vianna, OAB 96517. Primeira ré presente, representada pelo preposto Cristiano Francelino Cândido, assistida pelo Dr. Ana Paula M. Nader, OAB 125798. Aceitaram a conciliação nos seguintes termos:

- 1) O 1º réu pagará a importância líquida de R\$189.300,00 em 38 parcelas, todo dia 10 ou primeiro dia útil subsequente, a iniciar em 10/08/12, da seguinte forma: as primeiras 18 parcelas no valor de R\$5.044,44 mediante crédito na conta da patrona da reclamante (Banco HSBC, agência 0898, c/c 00492-40, CPF 025.405.117-08). As outras 20 parcelas, no valor de R\$4.925,00, serão depositadas na conta vinculada do FGTS da reclamante, devendo comprovar o depósito no prazo de 5 dias úteis após o vencimento da parcela, devendo ser expedido alvará judicial mês a mês pela Secretaria da Vara.
- 2) Não há necessidade da comprovação do pagamento das parcelas do acordo, cujo pagamento será presumido, cabendo à parte autora informar eventual inadimplemento, exceto a partir da 20ª parcela.
- 3) O recolhimento das cotas previdenciária, fiscal e custas devidas, que serão de encargo exclusivo da parte ré, DEVERÁ SER FEITO EM UMA SÓ OPORTUNIDADE E EM ATÉ 15 DIAS APÓS O CUMPRIMENTO TOTAL DO ACORDO, sob pena de execução acrescida de 20%.
- 4) Multa de 50% em caso de mora e vencimento antecipado de toda a dívida/ de devolução de cheque.
- 5) Neste ato, os documentos que acompanham a inicial são devolvidos ao(a) patrono(a) da parte autora aqui presente, à exceção da procuração, e os autos são reenumerados.
- 6) Ficam excluídas a 2ª e 3ª reclamadas.
- 7) Anotada no ato a dispensa na CTPS do autor com data de 29/12/11.
- 8) Sob sua responsabilidade, as partes declaram que, do valor acordado, tem caráter indenizatório: R\$25.000,00 (férias com 1/3 vencidas), R\$36.000,00 (40% sobre o FGTS), R\$11.383,97 multa do art.477 da CLT), R\$34.151,91 (aviso prévio indenizado), R\$20.264,12 (indenização especial da norma coletiva, cláusula 24.3) e R\$62.500,00 (diferenças de FGTS).
- 9) Quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho.
- 10) Custas de R\$3.786,00, pro-rata, parte autora, dispensada.
- 11) Homologo.
- 12) Cumprido, ao arquivo com baixa.

E, para constar, eu, Viviane Matos Dowsley, Analista Judiciário, lavrei o presente termo.

MARCELO SEGAL  
Juiz do Trabalho

*Emília Aparecida Lins Perdigão*  
Reclamante

*[Assinatura]*  
Advogado(a)

OAB 125798

*[Assinatura]*  
Reclamada

*[Assinatura]*  
Advogado(a)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 01/07/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

**GRERJ N 81435101663-24**

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

**LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA**, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, dizer de início e ao final requerer o que se segue

O despacho deste juízo de fls. 20313, item 7, ratificou o despacho contido no index 12.383, e determinou que os mandados de pagamento deverão ser expedidos mês-a-mês, mediante simples peticionamento.

Assim, requer a esta r. Serventia a expedição do competente **Mandado de Pagamento** pertinente ao mês de junho de 2021, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), em nome de **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, inscrita no CPF sob o nº **753.136.697-53**, conforme determinação contida no despacho acima mencionado.

Por fim, segue abaixo o número da conta corrente que deverá receber os créditos vencidos a título de honorários contratuais e ora postulados, **pertinente ao mês maio de 2021**, no total de **R\$ 22.000,00** (vinte dois mil reais).

**BANCO BRADESCO – 237**  
**AGÊNCIA 6595**  
**CONTA CORRENTE 62.761-5**

P. DEFERIMENTO.  
Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano  
OAB 59.293-RJ

RIO DE JANEIRO  
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

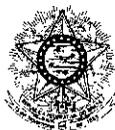
Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>01/07/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>01/07/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 5º Andar, 10ª Vara Federal de Execução Fiscal - Bairro: Saúde - CEP: 20040-008 - Fone: (21) 3218-7414 - www.jfrj.jus.br - Email: 10vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0025247-91.2012.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

**EXECUTADO:** PRISCILLA VIEIRA LEVINSOHN

**EXECUTADO:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**EXECUTADO:** IZMIR PARTICIPACOES LTDA

**EXECUTADO:** ADENOR GONCALVES DOS SANTOS

**EXECUTADO:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

**EXECUTADO:** CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN

**EXECUTADO:** UNIVERCIDADE TRUST DE RECEBIVEIS S/A

**EXECUTADO:** GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

**EXECUTADO:** MARCIO ANDRE MENDES COSTA

**MANDADO Nº 510005115071**

**CHAVE DO PROCESSO: 250284591818**

**EXECUTADO(S): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN, CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN, PRISCILLA VIEIRA LEVINSOHN, UNIVERCIDADE TRUST DE RECEBIVEIS S/A, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, IZMIR PARTICIPACOES LTDA, MARCIO ANDRE MENDES COSTA e ADENOR GONCALVES DOS SANTOS**

**JUÍZO DESTINATÁRIO: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro**

**PROCESSO DESTINATÁRIO: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**ENDEREÇO DO JUÍZO DESTINATÁRIO: Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central - Centro - 20020903 - Rio de Janeiro (Residencial)**

**ADMINISTRADOR(ES)  
ADVOGADOS & CONSULTORES**

**JUDICIAL(IS): CLEVERSON NEVES -**



ENDEREÇO DO(S) ADMINISTRADOR(ES) JUDICIAL(IS): Rua Carmo, 8 - Centro - 20011020 - Rio de Janeiro (Comercial)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 858.658,93 e 15.999.379,71

O(A) DOUTOR(A) ALFREDO JARA MOURA, JUIZ(A) FEDERAL DA DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

**M A N D A** ao Analista Judiciário Executante de Mandados, a quem for o presente distribuído, que, à vista do presente mandado, indo devidamente assinado, extraído da Execução Fiscal em questão, **PENHORE/RESERVE CRÉDITO NO ROSTO DOS AUTOS** do processo supramencionado, que tramita no Juízo também acima mencionado, em nome do(s) executado(s), o valor do débito informado para garantir o crédito exequendo, e, ato contínuo, **CITE e INTIME** o(s) administrador(es) judicial(is) acima indicado(s), do resultado da diligência de penhora/reserva de crédito realizada, e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

EXPEDIDO por ordem da MM. Juiz(a) Federal, Dr(a). ALFREDO JARA MOURA, no Município do Rio de Janeiro, em 19/05/2021, por ANDERSON ANTONIO LIBERATORI DE CASTRO.

Salienta-se que todo mandado deverá ser cumprido seguindo as normas legais e as normas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (**especialmente a Portaria Nº JFRJ-PGD-2020/00042, de 17 de dezembro de 2020**), e que o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo nº 250284591818.

---

Documento eletrônico assinado por **ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005115071v2** e do código CRC **68f0c0ec**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ORLANDO VIANNA CARDOSO JUNIOR  
Data e Hora: 19/5/2021, às 13:47:16

0025247-91.2012.4.02.5101

510005115071.V2



**CORREIOS**

AVISO DE RECEBIMENTO - AR  
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 20922

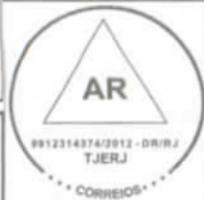
 INTIMAÇÃO

 CITAÇÃO


AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM

**JU 85658931 5 BR**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

Tortorelli Advogados Associados  
A/C Sr. advogado  
AVENIDA Diario de Noticias 200, 1701/1702/1703/1713/1714  
CEP 90.810-080 Cristal Porto Alegre - RS  
0105323-98.2014.8.19.0001 INTIMACOES 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

Comarca da Capital  
ENI Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706  
C.E. Centro  
20020903 - Rio de Janeiro - RJ

*M. Santos da Luz*  
Matr.: 8.688.441-7  
Agente de Correios

DATA RECEBIMENTO

26/5/21

ASSINATURA DO RECEBEDOR

INF. CART.

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

AMANDA COSTA

UNIDADE DE POSTAGEM

NATUREZA

CARTA  
 IMPRESSO  
 ENCOMENDA  
 CECOGRAMA

REEMBOLSO POSTAL  
 VALE  
 MÃO PRÓPRIA  
 SELEX

20923

VALOR DECLARADO

VALOR DO VALOR

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

OCORRÊNCIA

- MUDOU SE NOME RECEBADO  
 NÃO EXISTE O ENVIADOR  
 Nº INDICADO INEXISTENTE  
 DESCONHECIDO RECEBIDO  
 NÃO RECEBIDO  
 NÃO RECEBIDO  
 NÃO RECEBIDO

Sr. Carteiro, em caso de recusa  
 devolver imediatamente ao remetente

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO

Cidade

Estado

ASSINAR NO  
ANVERSO

Data

/ /



DESEMPENHO PELA MAIOR RAPIDEZA, ALIADA AO DESEMPENHO DA EMPRESA, É O OBJETIVO DA CORREIOS BRASILEIROS S.A.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls.20318-20322: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo administrador judicial quanto à decisão que fixou seus honorários, às fls. 20.083-20.086, item "10".*

*Aduz que a decisão foi obscura e contraditória, haja vista que, ao fixar os honorários em 4,5% sobre o valor de venda dos bens na falência, no último parágrafo, possibilitou eventual redução da remuneração devida, observando os critérios apontados no art. 24, da LRFE, gerando insegurança jurídica. Ademais, afirma não haver a possibilidade de revisão de matérias já decididas, à luz do art. 505, do NCPC. Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, suprimindo a possibilidade de revisão dos honorários fixados ou, subsidiariamente, estabelecendo-se parâmetros e critérios objetivos para a possível revisão dos honorários arbitrados.*

*Ouvido, o Ministério Público, às fls. 20.559, opina pela rejeição dos aclaratórios, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou erro material no "decisum" atacado.*

*Pois bem.*

*RECEBO os embargos de declaração, porque cabíveis e tempestivos.*

*No mérito, tenho que os aclaratórios MERECEM ACOLHIMENTO.*

*Efetivamente, milita em favor da segurança jurídica (art. 1º, do NCPC c/c art. 5º, XXXVI, da CR/88) o entendimento de que o art. 505, do NCPC aplica-se também às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo (antes e após a sentença que ponha termo à fase de conhecimento), estabelecendo o que se conhece por preclusão "pro judicato".*

*Contudo, sublinho, apoiado na doutrina (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil", 2ª edição, fls. 912-917) e na jurisprudência do STJ (cito como exemplo o Resp 1.677.926/SP), entender que a preclusão "pro judicato" não se aplica às questões de ordem pública, a erros materiais ou equívocos de cálculo, a matérias impugnadas pelas partes e interessados por embargos de declaração (art. 494, I e II, ambos do NCPC), tampouco a questões probatórias.*

*De sorte que, para fim de proteção ao princípio da segurança jurídica e garantia de que o processo evolva com normalidade, sem retrocessos injustificáveis, o que a preclusão "pro judicato" veda, no fim de contas, é a reanálise oficiosa de decisões já tomadas e não atacadas, excetuadas as matérias apontadas "retro".*

*Nesse sentido, reanalizando a questão suscitada nos presentes embargos, concluo que, de fato, os honorários do AJ foram fixados em determinado momento, no caso, no "decisum" de fls. 20.083-20.086, item "10", à luz dos critérios estabelecidos no art. 24, "caput", da Lei 11.101/05 - notadamente a complexidade desta falência -, o qual, ressaltado, NÃO prevê a possibilidade de que a remuneração do referido auxiliar do Juízo seja revista "a posteriori", para mais ou para menos, com base nas mesmas variáveis legais, exceto nas hipóteses de substituição, destituição ou desaprovação de contas (art. 24, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05), cenários fáticos absolutamente contingentes e, portanto, impassíveis de antecipação no momento do estabelecimento dos honorários devidos.*

*Ademais, por absoluta carência de previsão legal, não há que se cogitar que o percentual de remuneração fixado possa ser reduzido posteriormente, de acordo com a base de cálculo ao final verificada, no caso, "a venda de bens na falência", porque a ela será inafastavelmente proporcional, independente de seu montante.*

*Com efeito, soma-se à inviabilidade legal de redução dos honorários fixados ao AJ o fato de a decisão, caso reste estabilizada, não poder ser modificada posteriormente, sob pena de flagrante violação do instituto da preclusão "pro judicato", como apontado linhas acima.*

*Face ao exposto, verificada a obscuridade no provimento atacado, ACOLHO os embargos interpostos para, ATRIBUINDO-LHES efeitos infringentes, ESCLARECER o "decisum", de forma a DECOTAR, SUPRIMIR da decisão o período "Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE."*

*MANTENHO, no mais, a decisão embargada.*

*I-se. Ciência ao MP.*

*2 - Fls.20360/20383 (Estácio): Considerando o requerimento de vistoria prévia e remoção das peças nas datas de 20/05/21 e 21/05/21, ambas já decorridas, concluo por sua integral perda de objeto. Nada a prover. Requeria o interessado o que entender cabível.*

*3 - Fls. 20394-20396: OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005.*

*Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.*

*4 - Fls. 20398-20402, 20471-20472, 20474-20478, 20480-20484, 20486-20490, 20527-/20529: As decisões proferidas nos autos da falência, em sua maioria, atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Contudo, algumas decisões proferidas realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada pela Constituição. Apesar disso, não é o que se vislumbra no caso concreto, deste modo, INDEFIRO os requerimentos.*

*5 - Fls. 20404-20406 (AJ): Manifestação do administrador judicial:*

*a)Item II - Com a concordância do administrador judicial e do MP (fls. 20.559), HOMOLOGO o laudo de avaliação dos imóveis da massa falida, juntado aos autos às fls. 19.955/20.026.*

*b)Item III - Ao MP.*

*c)Item IV - CERTIFIQUE-SE se o ofício em questão já foi expedido, em atendimento ao determinado às fls. 20.313, item "8". Caso negativo, OFICIE-SE ao Banco do Brasil com os dados dos AJ's. Anexe ao ofício cópia de fls. 20.265.*

*6 - Fls. 20.267-20.271, item "13" (parecer do MP) e fls. 20.060-20.065 (petição do AJ:*

*Tendo em conta o decidido no item "5" deste provimento, DEFIRO a arrecadação dos bens referidos pelo AJ às fls. 20.069-20.070. LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEM-SE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III da Lei 11.101/2005.*

*DEFIRO, ademais, a expedição dos ofícios requeridos pelo AJ às fls. 20.065, itens "c" e "d".*

*7 - Fls. 20.408/-0.409 (AJ): Ao MP para ciência.*

*8 - Fls. 20.431-20.469: Informo à requerente que a habilitação de crédito tem rito próprio devendo a mesma ser requerida, em autos apartados, na forma do art. 9º, 10º e 13, todos da lei 11.101/05, cuja ação deverá ser distribuída por dependência ao feito falimentar.*

*Diante do exposto, esclarecido o procedimento a ser adotado, e a forma preconizada, INTIME-SE o requerente para ciência, em seguida, proceda-se à exclusão da petição da árvore do processo falimentar mediante certidão.*

9 - Fls. 20.492 (petição do perito avaliador) - Haja vista a homologação do laudo de avaliação no item "5", alínea "a", supra, EXPEÇA-SE o mandado de pagamento requerido, com as cautelas de praxe.

10 - Fls. 20.494-20.501(AJ): Aos interessados para ciência.

11 - Fls. 20503-20507 - AGUARDE-SE o início da fase de pagamento. Inobstante, ao administrador judicial para verificar o a possibilidade de rateio dos credores trabalhistas, na forma do art. 16, §2º, da Lei 11.101/05.

12 - Fls. 20509-20525 - MANTENHO a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações.

13 - Fls. 20531-20557 - MANTENHO a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações.

14 - Fls. 20.559 (MP) - Itens "1" e "2" decididos às fls.20.312. Quanto aos demais itens, restaram apreciados ao longo desta decisão.

15 - Fls. 20561 - (TRT 1ª Região) - Ao administrador judicial para responder diretamente ao Juízo laboral.

16 - Fls. 20.566-20.572 (petição do escritório PETRACIOLI):

NADA A PROVER quanto à extensão da ordem de arresto, porquanto a questão já se encontra decidida às fls. 20.312-20.316, item "8".

Nos termos do narrado pelo escritório assistente deste Juízo, o mandado de arresto expedido às fls. 20.356 foi devidamente cumprido, consoante fls. 20.386.

Nada obstante, até o momento, inexistente resposta da CEF nos autos do feito.

Assim sendo, CONSULTE-SE o saldo da conta judicial nº 2100133343490.

Em permanecendo "zerado" o saldo, desde já, independente de nova conclusão, DETERMINO a expedição de mandado de intimação ao Gerente Geral da CEF do TRT/RJ - Agência 2890 ou a quem o substitua para que, no prazo de 2 (dois) dias, providencie a transferência de todos os depósitos recursais determinados por este Juízo, consoante fls. 20.356 e anexos, sob pena de multa diária a incidir em desfavor da CEF, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

17 - Fls. 20.573-20.574 - Ao AJ.

18 - Fls. 20.575-20.576 - *EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, observadas as cautelas de praxe.*

19 - Fls. 20.577-20.579, 20.580-20.597 (*petições de AFFONSO HENRIQUES DA SILVA REAL NUNES e RODRIGO PEREIRA MARTINS*): *A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.*

*Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.*

20 - Fls. 20.598-20.604 (*petição de ERICA CRISTINA FERNANDES NUNES*): *Apesar de a habilitação de crédito/impugnação ao crédito constante da relação de credores divulgada pelo AJ dever ser instrumentalizada por ação incidental ao feito falimentar, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mostrando-se, portanto, inadequada a via eleita pela petionária, o fato é que nem sequer necessária mostra-se a instauração de feito incidental.*

*Isso porque basta a leitura da petição para ver-se que a credora já consta da relação apresentada pelo AJ por ocasião da publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, INEXISTINDO discordância quanto ao valor do crédito ali registrado e já incorporado ao QGC.*

*De modo que, a toda evidência, falece interesse à credora na adoção de qualquer providência tendente à modificação do constante do quadro de credores apurado até o momento.*

*NADA A PROVER, pois.*

*I-se.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2021  
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 01/07/2021

**Tipo de Documento** Parecer

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0105323-98.2014.8.19.0001

Falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

Administrador Judicial: Licks Associados e outros

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (Fl. 20.559). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

**I – RELATÓRIO**

1. Fls. 20.606/20.610 – Decisão deste MM. Juízo: “1 - Fls.20318-20322: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo administrador judicial quanto à decisão que fixou seus honorários, às fls. 20.083-20.086, item “10”. Aduz que a decisão foi obscura e contraditória, haja vista que, ao fixar os honorários em 4,5% sobre o valor de venda dos bens na falência, no último parágrafo, possibilitou eventual redução da remuneração devida, observando os critérios apontados no art. 24, da LRF, gerando insegurança jurídica. Ademais, afirma não haver a possibilidade de revisão de matérias já decididas, à luz do art. 505, do NCPC. Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, suprimindo a possibilidade de revisão dos honorários fixados ou, subsidiariamente, estabelecendo-se parâmetros e critérios objetivos para a possível revisão dos honorários arbitrados. Ouvido, o Ministério Público, às fls. 20.559, opina pela rejeição dos aclaratórios, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou erro material no “decisum” atacado. Pois bem. RECEBO os embargos de declaração, porque cabíveis e tempestivos. No mérito, tenho que os aclaratórios MERECEM ACOLHIMENTO. Efetivamente, milita em favor da segurança jurídica (art. 1º, do NCPC c/c art. 5º, XXXVI, da CR/88) o entendimento de que o art. 505, do NCPC aplica-se também às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo (antes e após a sentença que ponha termo à fase de conhecimento), estabelecendo o que se conhece por preclusão “pro judicato”. Contudo, sublinho, apoiado na doutrina (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, 2ª edição, fls. 912-917) e na jurisprudência do STJ (cito como exemplo o Resp 1.677.926/SP), entender que a preclusão “pro judicato” não se aplica às questões de ordem pública, a erros materiais ou equívocos de cálculo, a matérias impugnadas pelas partes e interessados por embargos de declaração (art. 494, I e II, ambos do NCPC), tampouco a questões probatórias. De sorte que, para fim de proteção ao princípio da segurança jurídica e garantia de que o processo evolva com normalidade, sem retrocessos injustificáveis, o que a preclusão “pro judicato” veda, no fim de contas, é a reanálise oficiosa de decisões já tomadas e não atacadas, excetuadas as matérias apontadas “retro”. Nesse sentido, reanalisando a questão suscitada nos presentes embargos, concluo que, de fato, os honorários do AJ foram fixados em determinado momento, no caso, no “decisum” de fls. 20.083-20.086, item “10”, à luz dos critérios estabelecidos no art. 24, “caput”, da Lei 11.101/05 - notadamente a complexidade desta falência -, o qual, ressalto, NÃO prevê a possibilidade de que a remuneração do referido auxiliar do Juízo seja revista “a posteriori”, para mais ou para menos, com base nas mesmas variáveis legais, exceto nas hipóteses de substituição, destituição ou desaprovação de contas (art. 24, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05), cenários fáticos absolutamente contingentes e, portanto, impassíveis de antecipação no momento do estabelecimento dos honorários devidos. Ademais, por absoluta carência de previsão legal, não há que se cogitar que o percentual de remuneração fixado possa ser reduzido posteriormente, de acordo com a base de cálculo ao final verificada, no caso, “a venda de bens na falência”, porque a ela será inafastavelmente proporcional,

independente de seu montante. Com efeito, soma-se à inviabilidade legal de redução dos honorários fixados ao AJ o fato de a decisão, caso reste estabilizada, não poder ser modificada posteriormente, sob pena de flagrante violação do instituto da preclusão "pro judicato", como apontado linhas acima. Face ao exposto, verificada a obscuridade no provimento atacado, ACOELHO os embargos interpostos para, ATRIBUINDO-LHES efeitos infringentes, ESCLARECER o "decisum", de forma a DECOTAR, SUPRIMIR da decisão o período "Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE." MANTENHO, no mais, a decisão embargada. I-se. Ciência ao MP. 2 - Fls.20360/20383 (Estácio): Considerando o requerimento de vistoria prévia e remoção das peças nas datas de 20/05/21 e 21/05/21, ambas já decorridas, concluo por sua integral perda de objeto. Nada a prover. Requeria o interessado o que entender cabível. 3 - Fls. 20394-20396: OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores. 4 - Fls. 20398-20402, 20471-20472, 20474-20478, 20480-20484, 20486-20490, 20527-/20529: As decisões proferidas nos autos da falência, em sua maioria, atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Contudo, algumas decisões proferidas realmente atingem diretamente determinados credores, que devem ter o direito de recorrer na forma assegurada pela Constituição. Apesar disso, não é o que se vislumbra no caso concreto, deste modo, INDEFIRO os requerimentos. 5 - Fls. 20404-20406 (AJ): Manifestação do administrador judicial: a) Item II - Com a concordância do administrador judicial e do MP (fls. 20.559), HOMOLOGO o laudo de avaliação dos imóveis da massa falida, juntado aos autos às fls. 19.955/20.026. b) Item III - Ao MP. c) Item IV - CERTIFIQUE-SE se o ofício em questão já foi expedido, em atendimento ao determinado às fls. 20.313, item "8". Caso negativo, OFICIE-SE ao Banco do Brasil com os dados dos AJ's. Anexe ao ofício cópia de fls. 20.265. 6 - Fls. 20.267-20.271, item "13" (parecer do MP) e fls. 20.060-20.065 (petição do AJ: Tendo em conta o decidido no item "5" deste provimento, DEFIRO a arrecadação dos bens referidos pelo AJ às fls. 20.069-20.070. LAVRE-SE por termo a arrecadação realizada. OFICIEMSE os cartórios registrais apontados pelo AJ para fim de registro da arrecadação e da respectiva indisponibilidade. Feito isso, OFICIE-SE independentemente de novo despacho, e com a ressalva de que o ato deverá ser realizado sem o recolhimento prévio de custas, cujo valor será pago, posteriormente, na forma de crédito extraconcursal, conforme art. 84, III da Lei 11.101/2005. DEFIRO, ademais, a expedição dos ofícios requeridos pelo AJ às fls. 20.065, itens "c" e "d". 7 - Fls. 20.408/-0.409 (AJ): Ao MP para ciência. 8 - Fls. 20.431-20.469: Informo à requerente que a habilitação de crédito tem rito próprio devendo a mesma ser requerida, em autos apartados, na forma do art. 9º, 10º e 13, todos da lei 11.101/05, cuja ação deverá ser distribuída por dependência ao feito falimentar. Diante do exposto, esclarecido o procedimento a ser adotado, e a forma preconizada, INTIME-SE o requerente para ciência, em seguida, proceda-se à exclusão da petição da árvore do processo falimentar mediante certidão. 9 - Fls. 20.492 (petição do perito avaliador) - Haja vista a homologação do laudo de avaliação no item "5", alínea "a", supra, EXPEÇA-SE o mandado de pagamento requerido, com as cautelas de praxe. 10 - Fls. 20.494-20.501(AJ): Aos interessados para ciência. 11 - Fls. 20503-20507 - AGUARDE-SE o início da fase de pagamento. Inobstante, ao administrador judicial para verificar o a possibilidade de rateio dos credores trabalhistas, na forma do art. 16, §2º, da Lei 11.101/05. 12 - Fls. 20509-20525 - MANTENHO a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações. 13 - Fls. 20531-20557 - MANTENHO a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações. 14 - Fls. 20.559 (MP) - Itens "1" e "2" decididos às fls.20.312. Quanto aos demais itens, restaram apreciados ao longo desta decisão. 15 - Fls. 20561 - (TRT 1ª Região) - Ao administrador judicial para responder diretamente ao Juízo laboral. 16 - Fls. 20.566-20.572 (petição do escritório PETRACIOLI): NADA A PROVER quanto à extensão da ordem de arresto, porquanto a questão já se encontra decidida às fls. 20.312-20.316, item "8". Nos termos do narrado pelo escritório assistente deste Juízo, o mandado de arresto expedido às fls. 20.356 foi devidamente cumprido, consoante fls. 20.386. Nada obstante, até o momento, inexistente resposta da CEF nos autos do feito. Assim sendo, CONSULTE-SE o saldo da conta judicial nº 2100133343490. Em permanecendo "zerado" o saldo, desde já, independente de nova conclusão, DETERMINO a expedição de mandado de intimação ao Gerente Geral da CEF do TRT/RJ - Agência 2890 ou a quem o substitua para que, no prazo de 2 (dois) dias, providencie a transferência de todos os depósitos recursais determinados por este Juízo, consoante fls. 20.356 e anexos, sob pena de multa diária a incidir em desfavor da CEF, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. 17 - Fls. 20.573-20.574 - Ao AJ. 18 - Fls. 20.575-20.576 - EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, observadas as cautelas de praxe. 19 - Fls. 20.577-20.579, 20.580- 20.597 (petições de AFFONSO HENRIQUES DA SILVA REAL NUNES e RODRIGO PEREIRA MARTINS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada

por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar. Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não evitados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos. 20 - Fls. 20.598-20.604 (petição de ERICA CRISTINA FERNANDES NUNES): Apesar de a habilitação de crédito/impugnação ao crédito constante da relação de credores divulgada pelo AJ dever ser instrumentalizada por ação incidental ao feito falimentar, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mostrando-se, portanto, inadequada a via eleita pela peticionária, o fato é que nem sequer necessária mostra-se a instauração de feito incidental. Isso porque basta a leitura da petição para ver-se que a credora já consta da relação apresentada pelo AJ por ocasião da publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, INEXISTINDO discordância quanto ao valor do crédito ali registrado e já incorporado ao QGC. De modo que, a toda evidência, falece interesse à credora na adoção de qualquer providência tendente à modificação do constante do quadro de credores apurado até o momento. NADA A PROVER, pois. I-se”.

**CIENTE O MP DO INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO. ITEM 1 - EM SENDO O CASO, NO MOMENTO FUTURO E OPORTUNO, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERÁ O QUE ENTENDER DE DIREITO. ITENS 2, 3 e 4 - CIENTE. ITEM 5 - AGUARDA O MP A ANÁLISE PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A CIA MELHORAMENTO DO OESTE DA BAHIA - CEMOB. DEMAIS ITENS - CIENTE.**

2. Fls. 20.622/20.625 – Petição do AJ solicitando: “a) Pela juntada da inclusas informações e documentos, para que cumpram seus regulares efeitos; b) Seja expedido mandado de pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja finalidade sera a construção de muros no campus da Universidade Gama Filho, com a posterior prestação de contas dos valores gastos; c) Seja oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, solicitando atuação de rondas permanentes na área do Campus da Universidade Gama Filho localizado à rua Manoel Vitorino, 553 - Piedade, Rio de Janeiro – RJ, tendo em vista a preservação patrimonial do ativo da Massa Falida e que ora é objeto de procedimento expropriatório pelo ente público municipal, demonstrando o inequívoco interesse público na preservação do bem em cumprimento à missão constitucional de prover a segurança pública”.

**CIENTE E SEM OPOSIÇÃO.**

3. Fl. 20.857 – Petição de Sal Participação e Administração de Bens LTDA solicitando: “informar que foi realizado na data de 21/11/2017 na 26 Vara do Trabalho no processo de número 0010951-35.2014.5.01.0026 uma arrematação judicial de um imóvel da empresa falida. Arrematação essa com data anterior a data da decretação da falência e confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por isso, requeiro a V.Exa que proceda solicitação de transferência de credito ao Juízo Trabalhista. Visto que tais créditos pertencem ao juízo falimentar”.

**CIENTE E SEM OPOSIÇÃO.**

4. Fl. 20.887 – Despacho deste MM. Juízo: “Prestei na presente data resposta à informação de Agravo de Instrumento. No mais, ao cartório para cumprir integralmente o despacho de fl. 20606, certificando nos autos. Após, apreciarei as demais petições”.

**CIENTE.**

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2021.

**LEONARDO ARAUJO MARQUES**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2251

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 06/07/2021

**Data da Juntada** 06/07/2021

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** OF

**Texto**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217161517

Nome original: OFÍCIO Nº 1097-2021 AI 0035492-19.pdf

Data: 07/06/2021 19:45:19

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 1097 2021 - COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**Secretaria da Terceira Câmara Cível**

Ofício nº 1097/2021

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0035492-19.2021.8.19.0000**  
Proc. originário: **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

Agravante: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A**  
Agravado : **FREDERICO COSTA RIBEIRO, GUSTAVO BANHO LICKS, CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão **deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, nos termos da cópia anexa.

Outrossim, **solicito a V. Exa. que sejam prestadas as devidas informações, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.**

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

*Cláudio Ribeiro Varella*  
Secretário da Terceira Câmara Cível  
Matrícula: 01/26044

**AO**  
**EXMO SR JUIZ DE DIREITO**  
**CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**  
**OFÍCIO Nº 1097/2021 – AI 0035492-19.2021.8.19.0000**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217161476

Nome original: AI 0035492-19.2021.8.19.0000 - DECISÃO..pdf

Data: 07/06/2021 19:45:19

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 1097 2021 - COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



35493ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035492-19.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

AGRAVADOS: FREDERICO COSTA RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

## DECISÃO

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou

*Desembargadora Renata Cotta*  
Agravo de instrumento n.º 0035492-19.2021.8.19.0000  
Página 1 de 6





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em ação de falência, deferiu o aumento da remuneração dos administradores judiciais, proferido nos seguintes termos:

“10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva. Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos: "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



milhões de reais). e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"." Pois bem. De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens. Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida. Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis": "(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



quatro) incidentes processuais de desconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas." Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP. Deste modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência. Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE."

Requer a concessão de efeitos suspensivo, argumentando, em síntese, que o Juízo de origem desconsiderou que o tema relativo à remuneração do administrador judicial já foi objeto de recurso perante este E. Tribunal de Justiça, situação em que se apontou o valor exacerbado considerado pelo magistrado. Afirma, ainda, que o pleito de aumento da remuneração realizado





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



pelos administradores mostra-se duvidoso porquanto realizado na pendência de um incidente de destituição de administração judiciais ajuizado pela Massa falida, e, ainda, após a publicação do DECRETO de DESAPROPRIAÇÃO nº 48710. Sustenta que as falências mencionadas como parâmetros para a fixação da remuneração possuíram ativo muito inferior ao da presente massa falida, pelo que, os percentuais nelas fixados não podem ser utilizados no presente feito. Alega, por fim, que a conduta dos administradores denota litigância de má-fé e requer a expedição de ofício a Corregedoria Geral de justiça e ao Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese dos autos, **estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo requerido**, cf. art. 995, parágrafo único, NCPC.

A remuneração do administrador judicial é tema que deve ser analisado com parcimônia. Apesar de se tratar de auxiliar imprescindível para o desenvolvimento regular da falência, a remuneração não pode atingir patamar tal que prejudique sobremaneira os próprios credores da massa.

Assim, enquanto melhor se analisa a questão relativa ao justo valor dos honorários devidos aos administradores no processo falimentar, sob a luz do contraditório, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, por ora, o item 10 da r. decisão agravada.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**À conta de tais fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo** para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

Em que pese o NCPC não ter reproduzido o art. 527, IV, do CPC/1973, que permitia o pedido de informações, oficie-se ao juízo *a quo* solicitando sejam prestadas as devidas informações, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.

Com a juntada das informações, intime-se o agravado, para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/07/2021</b>
<b>Juiz</b>	<b>Diogo Barros Boechat</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>06/07/2021</b>



Fls.

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Diogo Barros Boechat

Em 06/07/2021

### Despacho

Conclusão de ordem.

Prestei na presente data resposta à informação de Agravo de Instrumento.

No mais, ao cartório para cumprir o determinado à fl. 20887. Após, voltem conclusos para apreciar as demais questões pendentes.

Rio de Janeiro, 06/07/2021.

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4XJD.6PPG.QNPJ.SS23**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 06/07/2021

**Data** 06/07/2021

**Descrição**



**Ofício: 495/2021/OF**

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021.

## **RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO**

**Processo 1ª Instância: 0105323-98.2014.8.19.0001**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência  
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

**Em resposta ao Ofício n:1097/2021**

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

### **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

**Ref. Ofício nº 1097/2021 Ag Instr .0035492-19.2021.8.19.0000.**

Agravante: CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA

Agravado: FREDERICO COSTA RIBEIRO, CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS.

Senhora Desembargadora Relatora,

Em atenção ao Ofício nº 1097/2021, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como agravante **CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA**, e agravados **FREDERICO COSTA RIBEIRO, CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS**, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, pertinentes ao processo, comunicando que a agravante cumpriu o disposto no art. 1018, do NCPC.

Inicialmente, cabe informar que este Juízo recebeu o referido Ofício na presente data e, por este fato, pede-se vênha pela tardia informação.

Insurge-se a agravante contra decisão cuja íntegra transcrevo abaixo:

**“10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva.**

**Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos:**

- "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).**
- b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).**
- c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).**
- d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).**
- e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"."**

**Pois bem.**

**De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.**

**Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida.**

**Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis":**

**"(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de desconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na**

**condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas."**

**Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP.**

**Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.**

**Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE."**

Cabe ressaltar que houve interposição de Embargos de Declaração, sendo acolhidos nos seguintes termos:

**"Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo administrador judicial quanto à decisão que fixou seus honorários, às fls. 20.083-20.086, item "10".**

**Aduz que a decisão foi obscura e contraditória, haja vista que, ao fixar os honorários em 4,5% sobre o valor de venda dos bens na falência, no último parágrafo, possibilitou eventual redução da remuneração devida, observando os critérios apontados no art. 24, da LRF, gerando insegurança jurídica. Ademais, afirma não haver a possibilidade de revisão de matérias já decididas, à luz do art. 505, do NCPC. Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, suprimindo a possibilidade de revisão dos honorários fixados ou, subsidiariamente, estabelecendo-se parâmetros e critérios objetivos para a possível revisão dos honorários arbitrados.**

**Ouvido, o Ministério Público, às fls. 20.559, opina pela rejeição dos aclaratórios, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou erro material no "decisum" atacado.**

**Pois bem.**

**RECEBO os embargos de declaração, porque cabíveis e tempestivos.**

**No mérito, tenho que os aclaratórios MERECEM ACOLHIMENTO.**

**Efetivamente, milita em favor da segurança jurídica (art. 1º, do NCPC c/c art. 5º, XXXVI, da CR/88) o entendimento de que o art. 505, do NCPC aplica-se também às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo (antes e após a sentença que ponha termo à fase de conhecimento), estabelecendo o que se conhece por preclusão "pro judicato".**

**Contudo, sublinho, apoiado na doutrina (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil", 2ª edição, fls. 912-917) e na jurisprudência do STJ (cito como exemplo o Resp 1.677.926/SP), entender que a preclusão "pro judicato" não se aplica às questões de ordem pública, a erros materiais ou equívocos de cálculo, a matérias**

***impugnadas pelas partes e interessados por embargos de declaração (art. 494, I e II, ambos do NCPC), tampouco a questões probatórias.***

***De sorte que, para fim de proteção ao princípio da segurança jurídica e garantia de que o processo evolva com normalidade, sem retrocessos injustificáveis, o que a preclusão "pro judicato" veda, no fim de contas, é a reanálise oficiosa de decisões já tomadas e não atacadas, excetuadas as matérias apontadas "retro".***

***Nesse sentido, reanalisando a questão suscitada nos presentes embargos, concluo que, de fato, os honorários do AJ foram fixados em determinado momento, no caso, no "decisum" de fls. 20.083-20.086, item "10", à luz dos critérios estabelecidos no art. 24, "caput", da Lei 11.101/05 - notadamente a complexidade desta falência -, o qual, ressaltado, NÃO prevê a possibilidade de que a remuneração do referido auxiliar do Juízo seja revista "a posteriori", para mais ou para menos, com base nas mesmas variáveis legais, exceto nas hipóteses de substituição, destituição ou desaprovação de contas (art. 24, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05), cenários fáticos absolutamente contingentes e, portanto, impassíveis de antecipação no momento do estabelecimento dos honorários devidos.***

***Ademais, por absoluta carência de previsão legal, não há que se cogitar que o percentual de remuneração fixado possa ser reduzido posteriormente, de acordo com a base de cálculo ao final verificada, no caso, "a venda de bens na falência", porque a ela será inafastavelmente proporcional, independente de seu montante.***

***Com efeito, soma-se à inviabilidade legal de redução dos honorários fixados ao AJ o fato de a decisão, caso reste estabilizada, não poder ser modificada posteriormente, sob pena de flagrante violação do instituto da preclusão "pro judicato", como apontado linhas acima.***

***Face ao exposto, verificada a obscuridade no provimento atacado, ACOLHO os embargos interpostos para, ATRIBUINDO-LHES efeitos infringentes, ESCLARECER o "decisum", de forma a DECOTAR, SUPRIMIR da decisão o período "Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE."***

***MANTENHO, no mais, a decisão embargada."***

Pois bem. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada foi mantida, já que a agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção deste magistrado.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

**À Exma. Desembargadora RENATA MACHADO COTTA.**

**MD Relatora do Agravo de Instrumento nº 0035492-19.2021.8.19.0000.**

**03ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**



**Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4WW3.FACL.SP5J.HT23**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/07/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, nos autos da ação de falência de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., **diante do evidente risco de dano imediato**, vem expor e pedir o que se segue:

1. Por força de determinação exarada por esse MM. Juízo, os imóveis situados na Avenida Epiácio Pessoa, nº 1.664, Lagoa, Rio de Janeiro – RJ e Rua Saddock de Sá ns. 256 e 246, se encontram lacrados e as chaves estão na posse do Administrador Judicial que fora nomeado nos presentes autos.
2. Nada obstante, a ora peticionária busca, sempre mediante requerimento a esse MM. Juízo, colaborar com manutenção dos bens.
3. Em data recente, foi verificado, ao se analisar a fachada do imóvel da Av. Epiácio Pessoa, que pode estar ocorrendo o descolamento de placas da fachada e do letreiro, conforme fotografias em anexo.
4. Note-se que descolamento de placas, ao que parece com maior frequência dado a quantidade de falta de placas na fachada, implica inescandível risco à vida de transeuntes que diariamente se locomovem em frente ao bem.
5. Assim, tal qual realizado preteritamente em relação a outras medidas de limpeza e conservação, a peticionária, em colaboração, requer seja **autorizado**

**o imediato ingresso no imóvel, para que providencie a retirada do letreiro, a conservação das placas da fachada e a limpeza dos imóveis.**

6. Desde já, esclarece a peticionária que pretende ingressar nos imóveis acompanhada do Administrador Judicial, inclusive para que haja o registro conjunto das medidas tomadas.

**CONCLUSÃO**

7. Diante do **risco de dano**, a peticionante vem dar ciência do fato a esse MM. Juízo e requerer a intimação do Administrador Judicial, para que franqueie o imediato acesso aos imóveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de modo que, com a presença do Administrador Judicial no imóvel, a peticionária providencie a retirada do letreiro e a conservação das placas da fachada. Além disso, requer que, na mesma oportunidade, seja autorizada a limpeza dos imóveis.

8. Subsidiariamente, requer seja intimado o Administrador Judicial, para a imediata adoção das providências: retirada do letreiro, conservação das placas da fachada e limpeza dos imóveis.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

Francisco Antonio Fabiano Mendes  
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes  
OAB/RJ 164.164







 **Toque**

---



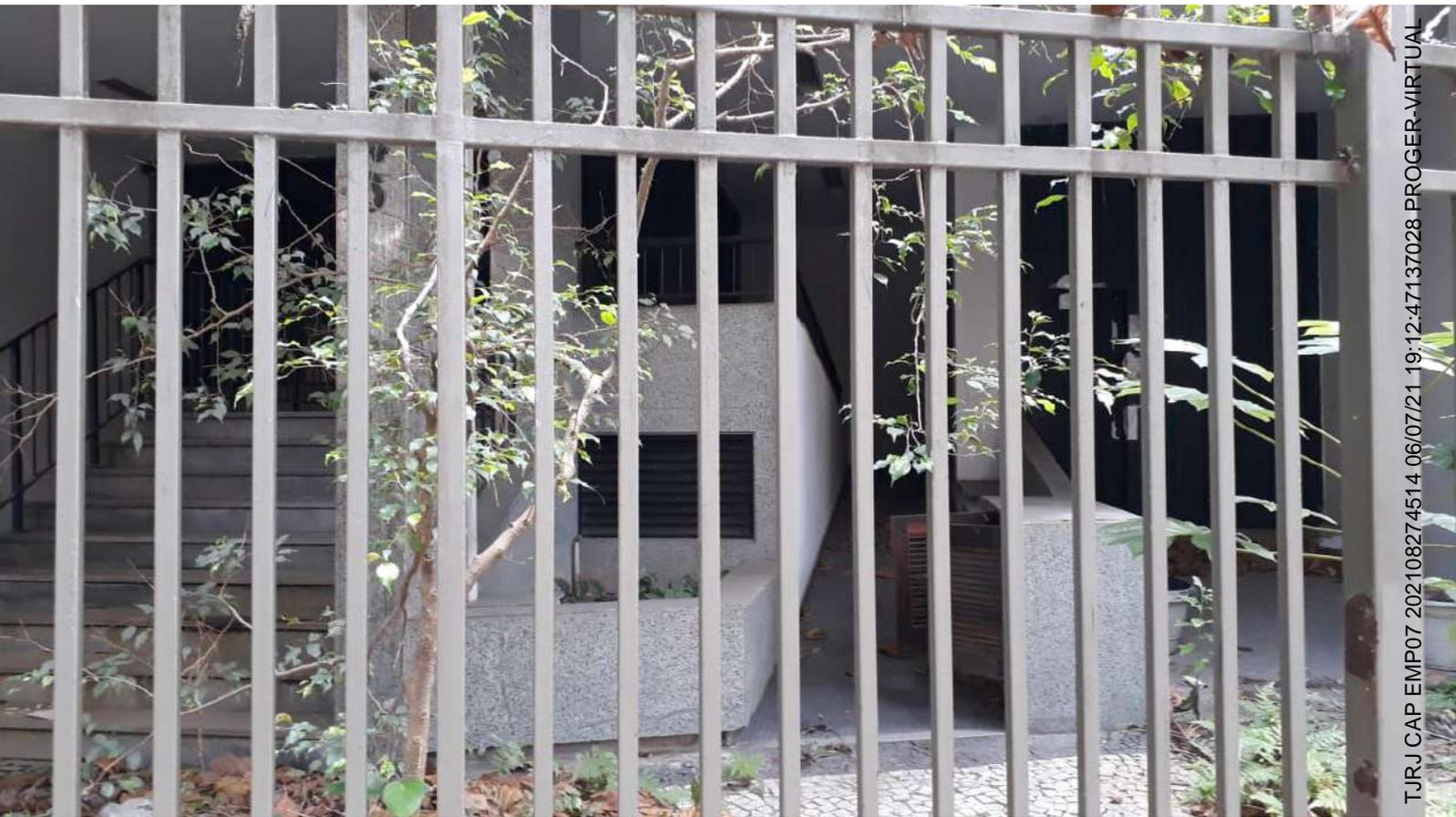




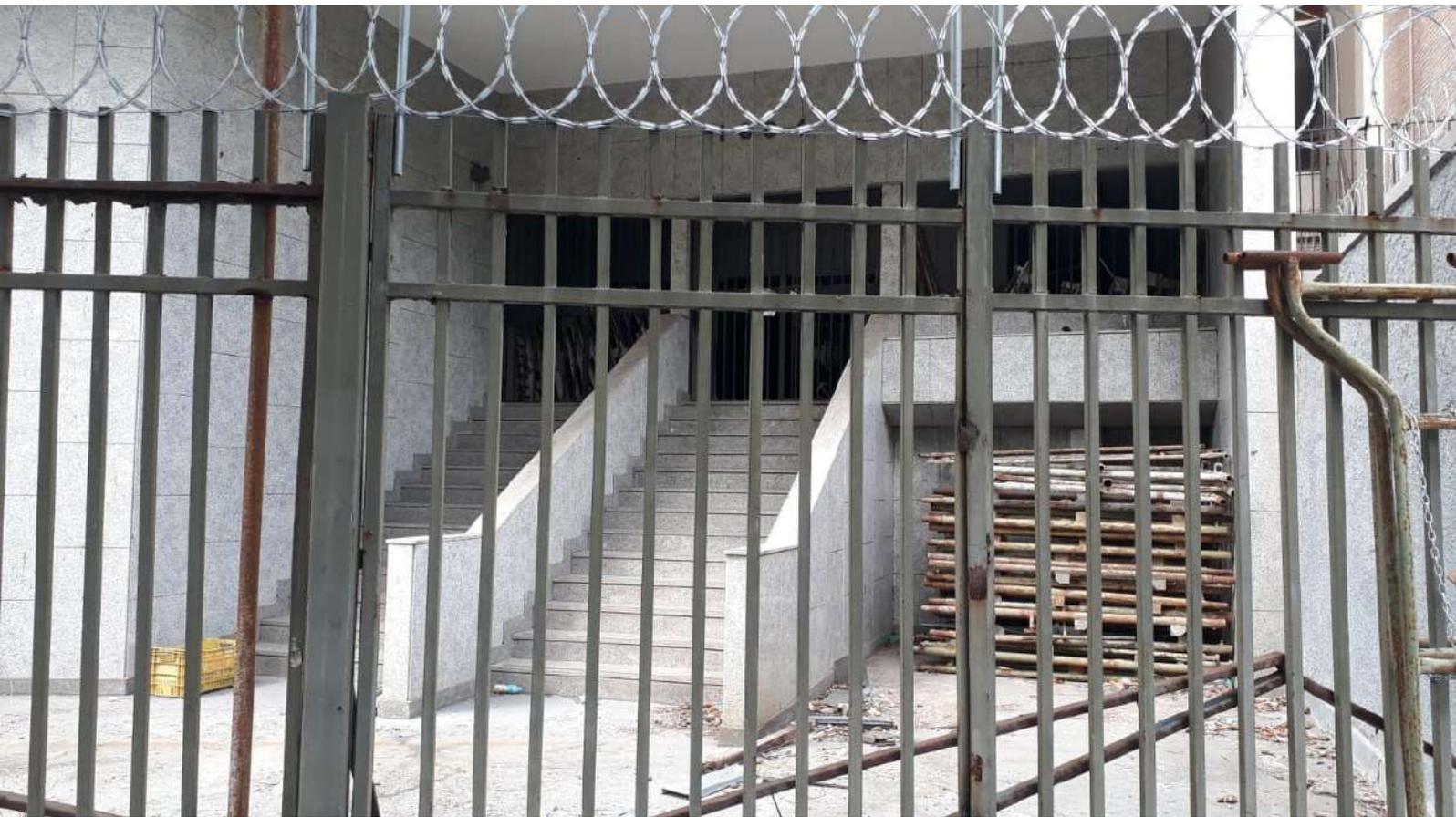




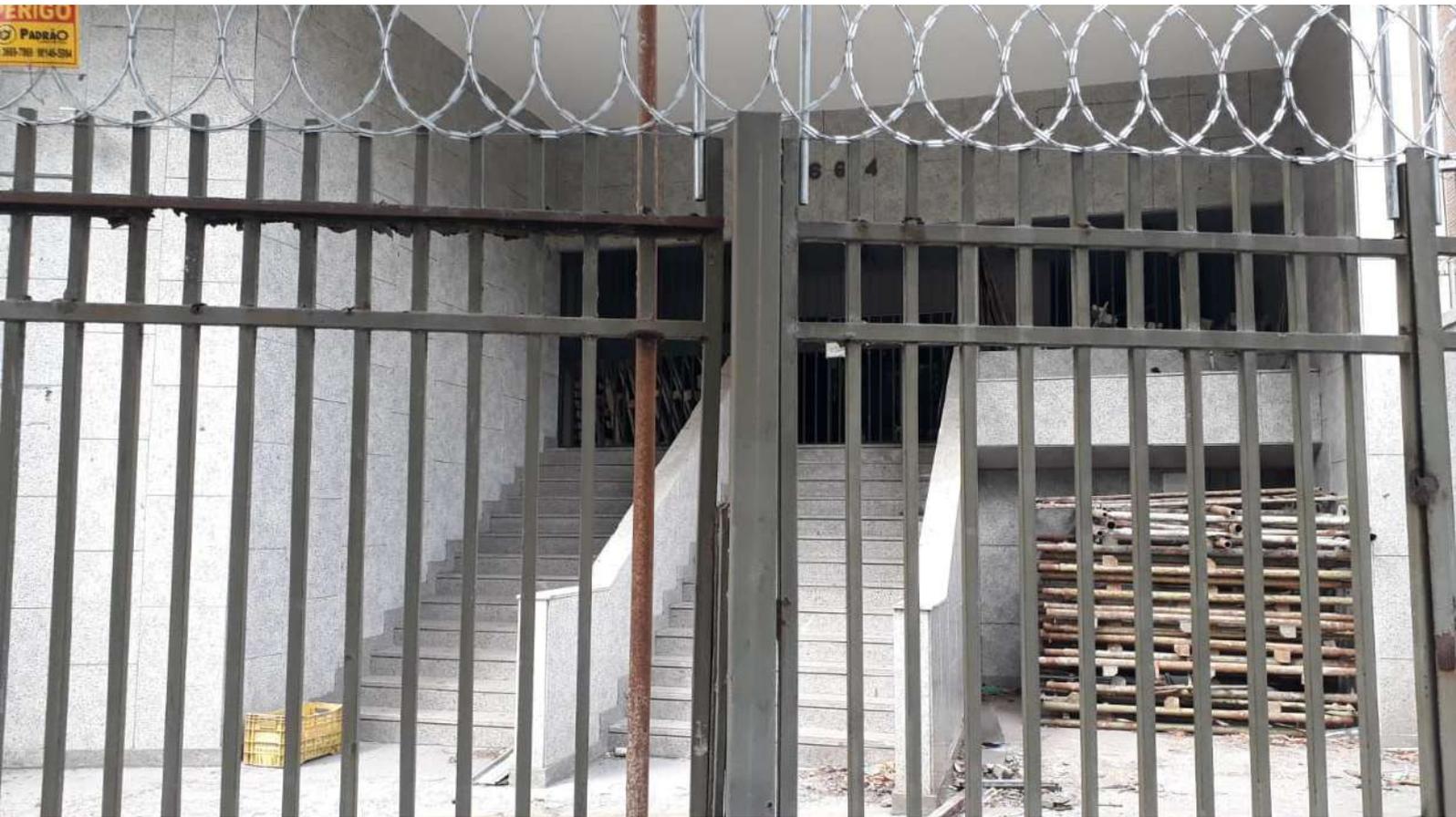






































Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/07/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo 0105323-98.2014.8.19.0001

**PETRACIOLI ADVOCACIA**, contratado como assistente deste Juízo para a recuperação de créditos trabalhistas nos autos do processo epigrafado, vem à presença de Vossa Excelência se manifestar sobre os andamentos processuais e requerer o que segue.

Este prestador apresentou os resultados do serviço aos Administradores Judiciais em 21/03/2021. Este ínclito Juízo então determinou a expedição dos mandados, mas não determinou prazo nem multa – ademais, o cumprimento desta decisão também foi incompleto, posto que só foi expedido mandado à Caixa Econômica Federal (CEF), não tendo sido expedido o mesmo ao Banco do Brasil (BB).

A CEF recebeu o mandado e não o cumpriu – mais um descumprimento para a enorme lista de desrespeito dos bancos públicos às ordens do Poder Judiciário.

Este assistente, então renovou seu pedido em 30/05/2021 (juntada em 10/06/2021, fls. 20566-20571). A decisão do dia 10/06/2021 (fls. 20606-20610) não determinou a expedição do mandado ao BB, mas, diante do descumprimento da CEF, ordenou novo arresto, desta feita com prazo e multa. Mas este novo mandado não foi ainda efetivado pelo Cartório.

**Em resumo, esta é a situação atual dos arrestos necessários para que os valores cheguem à Massa:**

- a) Caixa Econômica Federal: falta ser expedido o mandado determinado na decisão de fls. 20606-20610, com prazo de dois dias úteis e multa diária de R\$ 100.000,00;



- b) Banco do Brasil: **nunca lhe foi expedido mandado de arresto**, de modo que esta expedição é o que este Assistente reitera (as contas a serem arrestadas fazem parte do último anexo da petição de fls. 20566-20571). Aproveitando o parâmetro já determinado à CEF, requer que também lhe seja dado prazo de dois dias e multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

Portanto, este Assistente requer a este Juízo a expedição de novos dois mandados de arresto, contra Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Saliente-se, especialmente, as necessárias características destes mandados, aqui requeridas para garantia de efetividade:

- a) Devem ser **dois mandados**, diferentes, um para Caixa Econômica Federal e outro para o Banco do Brasil;
- b) Devem ser enviados os **dados das contas** constantes da comunicação anterior, repetida neste documento com finalidade facilitadora (**Anexos I e II no mandado da CEF e Anexo III para o mandado do BB**);
- c) Deve ser assinalado prazo de dois dias para o cumprimento, com multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na esteira do quanto já designado por este Juízo às fls. 20606-20610;

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021.

**RAFAEL DA SILVEIRA PETRACIOLI**  
**OAB/BA 26.080**



**ANEXO I – DEPÓSITOS RECURSAIS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)**

Base	Reclamante	Cód. Empregado
RJ	ARNO WEHLING	2255
RJ	ARNO WEHLING	3499
RJ	AYRTON MATTOS OLIVEIRA	1526
RJ	CASSIANA SOUZA SANTOS	4460
RJ	CEMI IDALGO	3901
RJ	GILSON ALVES VIEIRA	3731
RJ	JOSE PAULO SANTOS	4118
RJ	JUCILENE EVARISTO FEITOSA	1607
RJ	LIA SALLES SOUZA DAMAZIO	1879
RJ	MARCELO NOBRE	2336
RJ	MARCELO NOBRE	3570
RJ	MARIA FATIMA RODRIGUES	4037
RJ	MARILSA NOGUEIRA SANTOS	4207
RJ	RENATO SOUZA ANTONIO	3650
RJ	SERGIO RICARDO GOMES BARBOSA	4380
RJ	VALERIA CRISTINA SOUZA B FERREIRA	2760



**ANEXO II – DEPÓSITOS JUDICIAIS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)**

<b>Agência 2890 - Rio de Janeiro</b>	
<b>Conta</b>	<b>Reclamante</b>
042.01574421-4	FRANCISCO BROSSARD CORREA DE MELLO
042.01615290-6	CRISTIANE MARQUES
042.01620017-0	ANTONI LUIZ DOS SANTOS
042.01635094-5	LIA SALLES DE SOUZA DAMAZIO
042.01635365-0	NTONIO CARLOS PEREIRA GONCALVES
042.01636857-7	CLAUDIO NOGUEIRA DE REZENDE
042.01654431-6	SOCRATES BATISTA DE OLIVEIRA
042.01761253-6	CONRADO NACIF FELIX
042.01864145-9	ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA
042.01864146-7	ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA
042.01864147-5	ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA
042.01864148-3	ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA
042.01864149-1	ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA
042.01864150-5	ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA
042.01864151-3	ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA
042.01864152-1	ANGELICA BARCELLOS BRAGA VIEIRA
042.01864161-0	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864162-9	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864163-7	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864164-5	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864165-3	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864166-1	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864167-0	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864169-6	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864170-0	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864171-8	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864172-6	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864173-4	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864174-2	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01864175-0	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01865186-1	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01865188-8	JULIANO MELQUIADES VIANELLO
042.01575114-8	PATRICIA FERREIRA CARDOSO
042.01620655-0	LOURDECY PONTES





042.01622144-4	PRYCILLA HEISLER
042.01623635-2	MAURICIO FIOCCHI
042.01777457-9	MARIANA ALEJANDRA ROEDEL SALLES TORO
042.01811667-2	MARIA DA GUIA ANGELIO DA SILVA



**ANEXO III – DEPÓSITOS JUDICIAIS (BANCO DO BRASIL)**

Conta	Reclamante
4600104607403	CONRADO NACIF FELIX
4200124172593	MARINA MARTINS
3900116597481	MARLENE TEIXEIRA
3800123136219	ROSA MARIA ANTUNES CARDOSO
2700131747370	ALICE CONY CAVALCANTE
2700118690563	MYCHELLE ARAUJO CARNEIRO
2400117674152	CLARISSA BITTENCOURT BENACCHIO
2400114371250	SINDICATO DOS PROFESSORES
2300122019766	EMILIA LOPASSO
2300116591846	JORGE JOSE GONCALVES
2000107652839	CRISTIANE MARQUES MATHEUS AMAD
1900124047538	DAMIAO LUIZ DA SILVA
1700111155839	JOSE ALEXANDRE TEIXEIRA DE MOR
0900129478519	CEMI IDALGO
0600109955714	MARIA DA SALETE GALVAO B DE ME
4400116519587	CELSO BOTELHO DE MELLO
2900117704166	LUCI GONCALVES SILVEIRA



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>07/07/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>07/07/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/07/2021 às 16:45

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81920217323697

**Documento:** Of 495-2021.pdf

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Monica Pinto Ferreira )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 07/07/2021 16:44:15

**Assunto:** Ofício 495/2021 em resposta ao ofício 1097/2021 Ref AI 0035492-19.2021.8.19.0000



**Imprimir**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/07/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

**SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**, instituição de ensino já qualificada nestes autos, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, **em atenção ao item 2 da decisão de fl. 20.606 (que integra o item 17, "I" da decisão de fls. 20.083/20.086)**, informar e requerer ao juízo o que segue.

1. Considerando que, ao apreciar a petição desta requerente de fls. 2.030/20362, o juízo observou que já teriam passado as **datas sugeridas** para realização da diligência de remoção das peças cadavéricas (item 2 da decisão de fl. 20.606).
2. Considerando a imprevisão quanto ao momento de apreciação desta petição pelo juízo.
3. Considerando que a 3ª Câmara Cível do TJ/RJ, no julgamento do agravo de instrumento nº 0072325-41.2018.8.19.0000 (fls. 2.063/20383), deferiu uma **vistoria prévia** no dia anterior à data da remoção das peças cadavéricas. Ou seja, a diligência deverá ser composta por **um par de datas**, em dias subsequentes (vistoria: **d**; remoção: **d+1**)
4. Diante dessas considerações, requer, respeitosamente, ao juízo que seja designado **1 (um) par de data** para a realização da **vistoria prévia** e **remoção das peças cadavéricas**, dentre os **3 (três) pares de data** sugeridos abaixo:

Pares de Data Sugeridos		
Par de data	Vistoria prévia	Remoção das peças
<b>1º</b>	<b>05/08</b> (5ª feira)	<b>06/08</b> (6ª feira)
<b>2º</b>	<b>12/08</b> (5ª feira)	<b>13/08</b> (6ª feira)
<b>3º</b>	<b>19/08</b> (5ª feira)	<b>20/08</b> (6ª feira)

**BARTHES & AGUIRRE**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

5. Reiteramos, outrossim, que, caso se verifique na **vistoria prévia** que não existam mais peças cadavéricas utilizáveis (isto é, se verifique que todas as peças estão inutilizadas/putrefatas), no mesmo dia comunicaremos esse fato ao juízo, razão pela qual, nesta hipótese, não haverá mais interesse na realização da diligência de remoção no dia seguinte (vide item 1 da petição de **fl. 2.0360**).

6. Por fim, informamos o contato dos Professores de Medicina que representarão esta instituição de ensino no agendamento e na realização da diligência:

Nome	E-mail	Telefone
Dr. Rafael Prinz	<a href="mailto:rafprinz@gmail.com">rafprinz@gmail.com</a>	(21) 99953-9957
Dr. Jorge Luiz Alves Pereira	<a href="mailto:alves.jorge@estacio.br">alves.jorge@estacio.br</a>	(21) 97137-2818

Manifestamos ao juízo, por oportuno, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.



Alain Barthes  
OAB/RJ 148.513



Adolpho Aguirre Jr.  
OAB/RJ 201.905

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>14/07/2021</b>
<b>Juiz</b>	<b>Diogo Barros Boechat</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>09/07/2021</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>14/07/2021</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>14/07/2021</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Diogo Barros Boechat

Em 09/07/2021

### Despacho

J-se as petições apontadas pelo sistema. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 14/07/2021.

**Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4WLE.3DJ3.9J9W.3533**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 14/07/2021

**Data da Juntada** 14/07/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto**





**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL  
DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

**GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, CREDOR da **Massa Falida da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**, vem através do seu advogado ao final assinado, reiterar petição de fls. **16095/ 16098**, requerendo a expedição do mandando de pagamento em favor do credor no valor de **R\$19.931,82**(dezenove mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) conforme planilha em anexo.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021

**Dra. ILDACI GOMES FERNANDES**  
OAB/RJ nº 99465

**Dra. FERNANDA NASCIMENTO DE ANDRADE**  
OAB/RJ nº 130.980

**Dr. DAVI GOMES FERNANDES**  
OAB/RJ nº 232104





FERNANDES & ANDRADE

A D V O C A C I A



Rua Baicurú, 125, Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ  
e-mail [advfanew@gmail.com](mailto:advfanew@gmail.com) - 55- 21 98352-8750



# Cálculo de Débitos Judiciais



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 8.017,56
Período de atualização monetária:	de 20/03/2014 até 24/09/2020 (2344 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/03/2014 até 24/09/2020 (2344 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	<b>1,39559534</b>
Valor corrigido:	<b>R\$ 11.189,27</b>
Valor dos juros:	<b>R\$ 8.742,55</b>
Valor corrigido + juros:	<b>R\$ 19.931,82</b>
Total de honorários:	<b>R\$ 0,00</b>
Total:	<b>R\$ 19.931,82</b>
Total em UFIR:	<b>5.606,70</b>

**O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.**

Calculado em 24/09/2020

VOLTAR

TJRJ CAP EMP07 202109059715 09/07/21 16:40:57137544 PROGER-VIRTUAL

**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente à V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls. 20.312/20.316, informar o que segue.**

**I) Item 1 – Fls. 20088/20089:**

O antigo Patrono da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA) informou que o Sr. Ronald Guimarães Levinsohn, então presidente da referida associação, faleceu em 27.01.2020. Sendo assim, torna-se imperioso sejam intimados os atuais patronos da ASSESPA para que regularizem sua representação processual, indicando o nome do seu atual presidente e juntando cópia atualizada do seu estatuto social.

**II) Item 7 – Fls. 20265:**

Uma vez que esta Administração Judicial já forneceu as informações requeridas pelo Banco do Brasil às fls. 20.004/20.406, cumpre aportar ciência ao determinado por este D. Juízo.

**III) Item 8.13 – Laudo de avaliação:**

Considerando que o Ministério Público anuiu com o laudo apresentando, bem como a ciência exarada por esta Administração Judicial às fls. 20.004/20.406, é oportuno informar que **não nos opomos a homologação do laudo de avaliação de Fls. 19955/20039.**

**IV) Item 11 – Certidão de fls. 20130:**

Esta Administração Judicial aporta ciência ao que fora certificado pela ilustre secretaria às fls. 20130, de modo que aguardará o cumprimento do determinado naquele incidente e a posterior intimação, momento em que apresentaremos nossa manifestação.

**- CONCLUSÃO -**

Face a tudo o que foi exposto, esta Administração Judicial pugna seja:

- a) Determinada a intimação dos atuais patronos da ASSESPA, para que regularizem sua representação processual, indicando o nome do seu atual presidente e juntando cópia atualizada do seu estatuto social;
- b) Homologado o laudo de fls. 19955/20039, tendo em vista a anuência do MP.

É o Pronunciamento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS**

**S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 176.184

OAB/RJ 63.733



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – CCOB  
SEÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001

Recuperação Judicial/Massa Falida de: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

A UNIÃO FEDERAL, representante judicial da exequente, representada neste ato por membro da Advocacia Geral da União com atribuições delegadas pelo art. 16, §3º, II da Lei Federal nº 11.457/2007, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª solicitar a reserva de numerário nos autos da Recuperação Judicial/Massa Falida da Empresa **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (CNPJ 12.045.897/0001-59)**, com base nos valores apresentados na Certidão de Habilitação de Crédito juntada em documento anexo.

Devemos salientar que tal mister se deve ao cumprimento do apresentado nos artigos 124 a 126 da Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria Geral dos Provimentos da Justiça do Trabalho:

Art. 124. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas contra massa falida, apurados os valores devidos a título de contribuições sociais, será expedida certidão de habilitação de crédito previdenciário, que deverá conter:

- I - indicação da vara do trabalho;
- II - número do processo;
- III - identificação das partes, com a informação dos números do CPF e CNPJ;
- IV - valores devidos a título de contribuições sociais, discriminando-se os relativos à cota do empregado e do empregador;
- V - data de atualização dos cálculos;
- VI - indicação da vara em que tramita o processo alimentar;
- VII - número do processo falimentar;
- VIII - identificação e endereço do síndico ou administrador judicial.

Art. 125. À certidão de que trata o artigo anterior será anexada cópia dos seguintes documentos: I - petição inicial;

II - acordo ou sentença e decisão proferida pelo tribunal regional do trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III - certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo para recurso;

IV - cálculos de liquidação da sentença homologados pelo juiz do trabalho;

V - decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença;

VI - outros que o juiz do trabalho considerar necessários.

Parágrafo único. As cópias serão autenticadas pelas secretarias das varas do trabalho, sem prejuízo do que autoriza o art. 830 da CLT.

Art. 126. A certidão de habilitação de crédito previdenciário e os documentos que a instruem serão enviados, por ofício, ao administrador judicial do processo de falência, dando-se ciência do ato ao representante judicial da União.

Convém registrar que a representação judicial da União nestes autos pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certa que a atuação deste NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA, restringe-se apenas a cobrança de contribuição previdenciária de acordos e sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

Outrossim, igualmente vindica pela citação do Administrador Judicial, para que tome a inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores, nos termos do Art. 9º da Lei Federal nº 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, data e hora do seu peticionamento eletrônico.

**FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA**  
PROCURADOR FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**ATOrd 0011129-84.2014.5.01.0025**

RECLAMANTE: GISELE DE MAGALHAES PINTO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS  
S A - FALIDO E OUTROS (2)

Certifico que, decorreu o prazo de #id: ea838cd sem manifestações do reclamante. Encaminho para expedição de certidão de crédito nos termos do despacho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de abril de 2021.

CLEUZA DE CARVALHO ATHAYDE  
Assessor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0011129-84.2014.5.01.0025**  
RECLAMANTE: GISELE DE MAGALHAES PINTO  
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS  
S A - FALIDO E OUTROS (2)

**CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO**

**EM MASSA FALIDA**

**Certifico que, nesta data, revendo os autos da Reclamação Trabalhista de nº 0011129-84.2014.5.01.0025, desta 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro- RJ, entre as partes: GISELE DE MAGALHAES PINTO - CPF: 083.910.437-54, reclamante, e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, CNPJ: 12.045.897/0001-59, 1a. reclamada, e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A - CNPJ: 12.997.234/0001-34, 2a. reclamada, tendo a 1a. reclamada sua falência decretada pela 7a. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em 06/05/2016, nos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, sendo nomeados como Administradores Judiciais: Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63733 (com escritório à Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, Centro), Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69085 (como escritório à Rua da Assembleia, 36, 11º andar, Centro) e Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176184 (com escritório à Av. Rio Branco, 143, 3º andar, Centro), para fins de habilitação de crédito, constatei que a autora GISELE DE MAGALHAES PINTO - CPF: 083.910.437-54 é credora da importância de **R\$662.406,66** (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a 50.496.741,45 IDTRs até a data de decretação da falência (06/05/2016) e com índice de atualização monetária até outubro de 2020, a título de: crédito do autor (R\$566.611,82 - valor principal e R\$95.794,84 - IRRF, conforme**

decisão #id:bb6a291). O valor também deverá ser atualizado na data do respectivo pagamento. A presente certidão foi lavrada e segue assinada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2021.

ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA  
Magistrado

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0011129-84.2014.5.01.0025

RECLAMANTE: GISELE DE MAGALHAES PINTO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A  
- FALIDO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

Vistos, etc.

Instado a se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pelo autor, assim disse a Ré:

Na conformidade do exposto, requer a Rda que seja expedida a Carta de Crédito do montante devido ao Exeqüente, a fim de que proceda com a habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência e acima indicado.

Pois bem: pela incontroversia, no resguardo à observância da vontade das partes, HOMOLOGO os cálculos de Id. bcd1986, da lavra do Autor, fixando o "quantum debeatur", atualizado até 01.10.2020, no importe de BRUTO de R\$.662.406,66, sendo o liquido de R\$566.611,82 para a Reclamante, IRPF a ser recolhido no valor de R\$95.794,84 e, o valor de R\$ 73.816,30 referente ao INSS a ser recolhido pelo empregador, tudo conforme quadro resumo que segue abaixo reproduzido:

Processo: Pje 0011129-84.2014.5.01.0025

**GISELE DE MAGALHÃES PINTO** nos autos da ação trabalhista movida em face de MASSA FALIDA DE GALILEO ADM. DE RECUR. EDUCACIONAIS S/A e outras, vem, por sua advogada, perante V. Exa., atendendo ao r. despacho de id 198e6bb - fls. 994, apresentar **Novos cálculos de liquidação** atualizados, conforme planilhas em anexo, protestando, desde já, pela homologação do valor total BRUTO de R\$.662.406,66, vigente até 01.10.2020, sendo o liquido de R\$ 566.611,82 para a Reclamante, IRPF a ser recolhido no valor de R\$ 95.794,84 e, o valor de R\$ 73.816,30 referente ao INSS a ser recolhido pelos Reclamados, conforme discriminado nas planilhas.

Resumo Geral do Montante da Execução	
Valor Bruto do Reclamante	662.406,66
IRPF a ser Retido do Reclamante	95.794,84
Valor Liquido do Reclamante	566.611,82
INSS a ser Recolhido pelo Empregador	73.816,30
Total Geral da Execução	736.222,96

Notifiquem-se as partes.

Observe-se a retenção relativa ao Imposto de Renda e seu devido recolhimento, se for o caso, adotando-se a Instrução Normativa RFB (nº 1145/2011), a O.J. 400 (TST-SDI1) e a súmula 17 deste E. TRT.



Após, diga o autor sobre o artigo 878 da CLT.

Não sendo o caso, expeça-se imediatamente certidão de crédito para habilitação na massa.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de fevereiro de 2021.

ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA  
Juíza do Trabalho Titular

**CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO PRINCIPAL  
RTE.: BEATRIZ ARAÚJO DA COSTA SOFFE  
RDA.: SOC. UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e + 3  
68ª VT/RJ - PROC. 0010600-96.2015.5.01.0068**



	A	B	C	D	E
1	Mês/	VALOR DO	ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	TOTAL GERAL DEVIDO
2	Ano	PRINCIPAL	PARA 01.07.2019	.(28.08.2014 A 06.05.2016)	ATUALIZADO
3				.( 20,27% )	.01.07.2019
4					
5					
6		R\$.			R\$.
7					
8	28.08.2009	433,73	1,079429816	1,2027	563,09
9	set/09	4.337,35	1,079429816	1,2027	5.630,87
10	out/09	4.337,35	1,079429816	1,2027	5.630,87
11	nov/09	4.337,35	1,079429816	1,2027	5.630,87
12	dez/09	5.162,12	1,078854786	1,2027	6.698,05
13	jan/10	4.594,12	1,078854786	1,2027	5.961,04
14	fev/10	4.594,12	1,078854786	1,2027	5.961,04
15	mar/10	4.594,12	1,078001009	1,2027	5.956,33
16	abr/10	4.715,86	1,078001009	1,2027	6.114,17
17	mai/10	4.715,86	1,077451509	1,2027	6.111,05
18	jun/10	4.715,86	1,076817264	1,2027	6.107,45
19	jul/10	4.715,86	1,075579272	1,2027	6.100,43
20	ago/10	4.715,86	1,074602458	1,2027	6.094,89
21	set/10	4.837,60	1,073848617	1,2027	6.247,85
22	out/10	4.837,60	1,073341999	1,2027	6.244,90
23	nov/10	5.486,61	1,072981478	1,2027	7.080,33
24	dez/10	6.054,61	1,071474984	1,2027	7.802,35
25	jan/11	4.837,60	1,070709426	1,2027	6.229,59
26	fev/11	4.837,60	1,070148669	1,2027	6.226,32
27	mar/11	4.837,60	1,068853218	1,2027	6.218,79
28	abr/11	4.837,60	1,068458957	1,2027	6.216,49
29	mai/11	4.990,47	1,066784106	1,2027	6.402,88
30	jun/11	4.990,47	1,065597031	1,2027	6.395,76
31	jul/11	4.990,47	1,064289020	1,2027	6.387,90
32	ago/11	5.142,86	1,062084133	1,2027	6.569,33
33	set/11	5.142,86	1,061019930	1,2027	6.562,75
34	out/11	5.142,86	1,060362505	1,2027	6.558,68
35	nov/11	5.142,86	1,059679012	1,2027	6.554,45
36	dez/11	5.710,86	1,058687023	1,2027	7.271,54
37	jan/12	5.142,86	1,057773107	1,2027	6.542,66
38	fev/12	5.142,86	1,057773107	1,2027	6.542,66
39	mar/12	5.142,86	1,056644610	1,2027	6.535,68

**CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO PRINCIPAL  
RTE.: BEATRIZ ARAÚJO DA COSTA SOFFE  
RDA.: SOC. UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e + 3  
68ª VT/RJ - PROC. 0010600-96.2015.5.01.0068**



	A	B	C	D	E
40	abr/12	5.832,82	1,056404806	1,2027	<b>7.410,82</b>
41	mai/12	5.142,86	1,055910640	1,2027	<b>6.531,14</b>
42	jun/12	5.142,86	1,055910640	1,2027	<b>6.531,14</b>
43	jul/12	5.992,05	1,055758611	1,2027	<b>7.608,47</b>
44	ago/12	5.992,05	1,055628769	1,2027	<b>7.607,53</b>
45	set/12	5.992,05	1,055628769	1,2027	<b>7.607,53</b>
46	out/12	6.151,29	1,055628769	1,2027	<b>7.809,70</b>
47	nov/12	6.151,29	1,055628769	1,2027	<b>7.809,70</b>
48	dez/12	6.719,29	1,055628769	1,2027	<b>8.530,84</b>
49	jan/13	6.151,29	1,055628769	1,2027	<b>7.809,70</b>
50	fev/13	6.151,29	1,055628769	1,2027	<b>7.809,70</b>
51	mar/13	6.151,29	1,055628769	1,2027	<b>7.809,70</b>
52	abr/13	6.151,29	1,055628769	1,2027	<b>7.809,70</b>
53	mai/13	6.373,35	1,055628769	1,2027	<b>8.091,63</b>
54	jun/13	6.373,35	1,055628769	1,2027	<b>8.091,63</b>
55	jul/13	6.373,35	1,055408188	1,2027	<b>8.089,94</b>
56	ago/13	6.595,41	1,055408188	1,2027	<b>8.371,81</b>
57	set/13	6.595,41	1,055324818	1,2027	<b>8.371,15</b>
58	out/13	6.595,41	1,054354811	1,2027	<b>8.363,46</b>
59	nov/13	6.595,41	1,054136605	1,2027	<b>8.361,73</b>
60	dez/13	7.163,41	1,053616119	1,2027	<b>9.077,36</b>
61	jan/14	6.595,41	1,052431081	1,2027	<b>8.348,20</b>
62	fev/14	6.595,41	1,051866229	1,2027	<b>8.343,72</b>
63	mar/14	6.595,41	1,051586507	1,2027	<b>8.341,50</b>
64	25.04.2014	230.636,15	1,051104050	1,2027	<b>291.561,65</b>
65	<b>TOTAL GERAL DEVIDO PARA 01.07.2019 COM C.M. E JUROS DE MORA</b>				<b>679.250,58</b>
66	<b>VALOR A SER RETIDO A TITULO DE IRPF</b>				<b>95.794,84</b>
67	<b>VALOR LIQUIDO DEVIDO A RECLAMANTE</b>				<b>583.455,74</b>
68	<b>INSS A SER RECOLHIDO PELAS RECLAMADAS</b>				<b>88.778,86</b>
69	<b>TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO</b>				<b>768.029,45</b>

**PLANILHA DE CÁLCULOS**  
**RTE.: GISELE DE MAGAÑES PINTO**  
**RDA.: MASSA FALIDA DE GALILEU ADM RECUR. EDUC. S/A + 1**  
**PROC. 0011129-84.2014.5.01.0025**

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	Mês/	Salário	Nº H.	Horas	Reflexo	Reflexo	Difer.	Verbas	Reemb.	Total Liquido	Verbas
2	Ano	Base	Extras	Extras	R.S.R.	S/FGTS	Depósitos	Resilit.	Desp.	Principal	Tributáveis
3				Devidas		+.40%	FGTS+40%		Unif.		
4				.50%							
5											
6		R\$.		R\$.	R\$.	R\$.	R\$.	R\$.	R\$.	R\$.	R\$.
7											
8	28.08.2009	5.195,46	8,58	<b>334,33</b>		<b>55,72</b>	<b>43,69</b>			<b>433,73</b>	390,05
9	set/09	5.195,46	85,80	<b>3.343,28</b>		<b>557,21</b>	<b>436,86</b>			<b>4.337,35</b>	3.900,49
10	out/09	5.195,46	85,80	<b>3.343,28</b>		<b>557,21</b>	<b>436,86</b>			<b>4.337,35</b>	3.900,49
11	nov/09	5.195,46	85,80	<b>3.343,28</b>		<b>557,21</b>	<b>436,86</b>			<b>4.337,35</b>	3.900,49
12	dez/09	5.503,03	85,80	<b>3.541,20</b>		<b>590,20</b>	<b>462,72</b>		<b>568,00</b>	<b>5.162,12</b>	4.131,40
13	jan/10	5.503,03	85,80	<b>3.541,20</b>		<b>590,20</b>	<b>462,72</b>			<b>4.594,12</b>	4.131,40
14	fev/10	5.503,03	85,80	<b>3.541,20</b>		<b>590,20</b>	<b>462,72</b>			<b>4.594,12</b>	4.131,40
15	mar/10	5.503,03	85,80	<b>3.541,20</b>		<b>590,20</b>	<b>462,72</b>			<b>4.594,12</b>	4.131,40
16	abr/10	5.648,86	85,80	<b>3.635,04</b>		<b>605,84</b>	<b>474,98</b>			<b>4.715,86</b>	4.240,88
17	mai/10	5.648,86	85,80	<b>3.635,04</b>		<b>605,84</b>	<b>474,98</b>			<b>4.715,86</b>	4.240,88
18	jun/10	5.648,86	85,80	<b>3.635,04</b>		<b>605,84</b>	<b>474,98</b>			<b>4.715,86</b>	4.240,88
19	jul/10	5.648,86	85,80	<b>3.635,04</b>		<b>605,84</b>	<b>474,98</b>			<b>4.715,86</b>	4.240,88
20	ago/10	5.648,86	85,80	<b>3.635,04</b>		<b>605,84</b>	<b>474,98</b>			<b>4.715,86</b>	4.240,88
21	set/10	5.794,69	85,80	<b>3.728,88</b>		<b>621,48</b>	<b>487,24</b>			<b>4.837,60</b>	4.350,36
22	out/10	5.794,69	85,80	<b>3.728,88</b>		<b>621,48</b>	<b>487,24</b>			<b>4.837,60</b>	4.350,36
23	nov/10	5.794,69	85,80	<b>3.728,88</b>		<b>621,48</b>	<b>487,24</b>	<b>649,01</b>		<b>5.486,61</b>	4.350,36
24	dez/10	5.794,69	85,80	<b>3.728,88</b>		<b>621,48</b>	<b>487,24</b>	<b>649,01</b>	<b>568,00</b>	<b>6.054,61</b>	4.350,36
25	jan/11	5.794,69	85,80	<b>3.728,88</b>		<b>621,48</b>	<b>487,24</b>			<b>4.837,60</b>	4.350,36
26	fev/11	5.794,69	85,80	<b>3.728,88</b>		<b>621,48</b>	<b>487,24</b>			<b>4.837,60</b>	4.350,36
27	mar/11	5.794,69	85,80	<b>3.728,88</b>		<b>621,48</b>	<b>487,24</b>			<b>4.837,60</b>	4.350,36
28	abr/11	5.794,69	85,80	<b>3.728,88</b>		<b>621,48</b>	<b>487,24</b>			<b>4.837,60</b>	4.350,36
29	mai/11	5.977,80	85,80	<b>3.846,71</b>		<b>641,12</b>	<b>502,64</b>			<b>4.990,47</b>	4.487,83
30	jun/11	5.977,80	85,80	<b>3.846,71</b>		<b>641,12</b>	<b>502,64</b>			<b>4.990,47</b>	4.487,83
31	jul/11	5.977,80	85,80	<b>3.846,71</b>		<b>641,12</b>	<b>502,64</b>			<b>4.990,47</b>	4.487,83
32	ago/11	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
33	set/11	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
34	out/11	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
35	nov/11	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
36	dez/11	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>		<b>568,00</b>	<b>5.710,86</b>	4.624,88
37	jan/12	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
38	fev/12	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
39	mar/12	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
40	abr/12	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>	<b>689,96</b>		<b>5.832,82</b>	4.624,88
41	mai/12	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
42	jun/12	6.160,34	85,80	<b>3.964,18</b>		<b>660,70</b>	<b>517,99</b>			<b>5.142,86</b>	4.624,88
43	jul/12	6.328,51	85,80	<b>4.072,40</b>		<b>678,73</b>	<b>532,13</b>	<b>708,79</b>		<b>5.992,05</b>	4.751,13
44	ago/12	6.328,51	85,80	<b>4.072,40</b>		<b>678,73</b>	<b>532,13</b>	<b>708,79</b>		<b>5.992,05</b>	4.751,13
45	set/12	6.328,51	85,80	<b>4.072,40</b>		<b>678,73</b>	<b>532,13</b>	<b>708,79</b>		<b>5.992,05</b>	4.751,13
46	out/12	6.496,69	85,80	<b>4.180,62</b>		<b>696,77</b>	<b>546,27</b>	<b>727,63</b>		<b>6.151,29</b>	4.877,39
47	nov/12	6.496,69	85,80	<b>4.180,62</b>		<b>696,77</b>	<b>546,27</b>	<b>727,63</b>		<b>6.151,29</b>	4.877,39
48	dez/12	6.496,69	85,80	<b>4.180,62</b>		<b>696,77</b>	<b>546,27</b>	<b>727,63</b>	<b>568,00</b>	<b>6.719,29</b>	4.877,39

**PLANILHA DE CÁLCULOS**  
**RTE.: GISELE DE MAGAÑES PINTO**  
**RDA.: MASSA FALIDA DE GALILEU ADM RECUR. EDUC. S/A + 1**  
**PROC. 0011129-84.2014.5.01.0025**



	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
49	jan/13	6.496,69	85,80	4.180,62	696,77	546,27	727,63			6.151,29	4.877,39
50	fev/13	6.496,69	85,80	4.180,62	696,77	546,27	727,63			6.151,29	4.877,39
51	mar/13	6.496,69	85,80	4.180,62	696,77	546,27	727,63			6.151,29	4.877,39
52	abr/13	6.496,69	85,80	4.180,62	696,77	546,27	727,63			6.151,29	4.877,39
53	mai/13	6.731,22	85,80	4.331,54	721,92	565,99	753,90			6.373,35	5.053,46
54	jun/13	6.731,22	85,80	4.331,54	721,92	565,99	753,90			6.373,35	5.053,46
55	jul/13	6.731,22	85,80	4.331,54	721,92	565,99	753,90			6.373,35	5.053,46
56	ago/13	6.965,75	85,80	4.482,46	747,08	585,71	780,16			6.595,41	5.229,54
57	set/13	6.965,75	85,80	4.482,46	747,08	585,71	780,16			6.595,41	5.229,54
58	out/13	6.965,75	85,80	4.482,46	747,08	585,71	780,16			6.595,41	5.229,54
59	nov/13	6.965,75	85,80	4.482,46	747,08	585,71	780,16			6.595,41	5.229,54
60	dez/13	6.965,75	85,80	4.482,46	747,08	585,71	780,16		568,00	7.163,41	5.229,54
61	jan/14	6.965,75	85,80	4.482,46	747,08	585,71	780,16			6.595,41	5.229,54
62	fev/14	6.965,75	85,80	4.482,46	747,08	585,71	780,16			6.595,41	5.229,54
63	mar/14	6.965,75	85,80	4.482,46	747,08	585,71	780,16			6.595,41	5.229,54
64	25.04.2014	6.965,75	71,50	3.735,38	622,56	488,09	650,14	225.139,98		230.636,15	77.215,92
65				221.752,56	36.958,76	28.975,67	18.360,89	-	2.840,00	534.027,85	331.569,29
66		85,8								534.027,85	
67											
68											
69	<b>CÁLCULO DA MAIOR REMUNERAÇÃO</b>										
70											
71	SALÁRIO BASE				6.965,75						
72	Média H. Extras (85,80hs)				4.482,46						
73	Reflexo H Extras S/RSR				747,08						
74	Total Apurado				12.195,29						
75											
76											
77	<b>CÁLCULO DAS VERBAS RESILITÓRIAS</b>										
78											
79	63 DIAS - AVISO PRÉVIO				25.610,10						
80	12/12 13º SAL. 2013				12.195,29						
81	06/12 13º SAL. PROP. 2014				6.097,64						
82	Férias Vencidas em dobro + 1/3.(2012/13)				32.520,76						
83	Férias Vencidas Simples + 1/3.(2013/14)				16.260,38						
84	05/12 de férias prop. + 1/3				6.775,16						
85	Saldo de salário (09/2013 a 25/04/2014)				54.565,04						
86	Multa 40% sobre FGTS Depositado				8.517,78						
87	Multa art. 477 CLT				6.965,75						
88	Indenização Dano Moral				3.000,00						
89	Multa art. 467 CLT				52.632,07						
90	Total Apurado				225.139,98						
91											
92											
93	<b>CÁLCULO SALÁRIOS RETIDOS</b>										
94											
95	set/13 30 dias				6.965,75						
96	out/13 30 dias				6.965,75						





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**ATOrd 0011129-84.2014.5.01.0025**

RECLAMANTE: GISELE DE MAGALHAES PINTO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS  
S A - FALIDO E OUTROS (2)

### **CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO**

#### **EM MASSA FALIDA**

**Certifico que, nesta data, revendo os autos da Reclamação Trabalhista de nº 0011129-84.2014.5.01.0025, desta 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro- RJ, entre as partes: GISELE DE MAGALHAES PINTO - CPF: 083.910.437-54, reclamante, e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, CNPJ: 12.045.897/0001-59, 1a. reclamada, e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A - CNPJ: 12.997.234/0001-34, 2a. reclamada, tendo a 1a. reclamada sua falência decretada pela 7a. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em 06/05/2016, nos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, sendo nomeados como Administradores Judiciais: Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63733 (com escritório à Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, Centro), Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69085 (como escritório à Rua da Assembleia, 36, 11º andar, Centro) e Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176184 (com escritório à Av. Rio Branco, 143, 3º andar, Centro), para fins de habilitação de crédito, constatei que **UNIÃO (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS)**, CNPJ nº 29.979.036/0001-40 é credora da importância de **R\$73.816,30** (setenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos), equivalentes a 5.627.181,67 IDTRs até a data de decretação da falência (06/05/2016) e com índice de atualização monetária até outubro de 2020, a título de: contribuição previdenciária, sendo todo o valor referente à cota empregador**

(conforme decisão #id:bb6a291). O valor também deverá ser atualizado na data do respectivo pagamento. A presente certidão foi lavrada e segue assinada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2021.

ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA  
Magistrado

**PLANILHA DE CÁLCULOS  
( INSS )  
RTE.: GISELE DE MAGALHÃES PINTO**



	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Mês/	Total	Índices de Atualização	Juros de Mora	Total	INSS	INSS	R.A.T	Total
2	Ano	Tributável	P/01.07.2019		Tributável	RTE.	RDO	.1%	Geral
3		Principal			Atualizado		.20%		Devido
4									
5									
6		R\$.			R\$.	R\$.	R\$.	R\$.	R\$.
7									
8	ago/09	390,05	1,079429816	1,2027	506,37	-	101,27	5,06	106,34
9	set/09	3.900,49	1,079429816	1,2027	5.063,74	-	1012,75	50,64	1.063,38
10	out/09	3.900,49	1,079429816	1,2027	5.063,74	-	1012,75	50,64	1.063,38
11	nov/09	3.900,49	1,079429816	1,2027	5.063,74	-	1012,75	50,64	1.063,38
12	dez/09	4.131,40	1,078854786	1,2027	5.360,65	-	1072,13	53,61	1.125,74
13	jan/10	4.131,40	1,078854786	1,2027	5.360,65	-	1072,13	53,61	1.125,74
14	fev/10	4.131,40	1,078854786	1,2027	5.360,65	-	1072,13	53,61	1.125,74
15	mar/10	4.131,40	1,078001009	1,2027	5.356,41	-	1071,28	53,56	1.124,85
16	abr/10	4.240,88	1,078001009	1,2027	5.498,35	-	1099,67	54,98	1.154,65
17	mai/10	4.240,88	1,077451509	1,2027	5.495,55	-	1099,11	54,96	1.154,07
18	jun/10	4.240,88	1,076817264	1,2027	5.492,32	-	1098,46	54,92	1.153,39
19	jul/10	4.240,88	1,075579272	1,2027	5.486,00	-	1097,20	54,86	1.152,06
20	ago/10	4.240,88	1,074602458	1,2027	5.481,02	-	1096,20	54,81	1.151,01
21	set/10	4.350,36	1,073848617	1,2027	5.618,57	-	1123,71	56,19	1.179,90
22	out/10	4.350,36	1,073341999	1,2027	5.615,92	-	1123,18	56,16	1.179,34
23	nov/10	4.350,36	1,072981478	1,2027	5.614,03	-	1122,81	56,14	1.178,95
24	dez/10	4.350,36	1,071474984	1,2027	5.606,15	-	1121,23	56,06	1.177,29
25	jan/11	4.350,36	1,070709426	1,2027	5.602,15	-	1120,43	56,02	1.176,45
26	fev/11	4.350,36	1,070148669	1,2027	5.599,21	-	1119,84	55,99	1.175,83
27	mar/11	4.350,36	1,068853218	1,2027	5.592,43	-	1118,49	55,92	1.174,41
28	abr/11	4.350,36	1,068458957	1,2027	5.590,37	-	1118,07	55,90	1.173,98
29	mai/11	4.487,83	1,066784106	1,2027	5.757,99	-	1151,60	57,58	1.209,18
30	jun/11	4.487,83	1,065597031	1,2027	5.751,58	-	1150,32	57,52	1.207,83
31	jul/11	4.487,83	1,064289020	1,2027	5.744,52	-	1148,90	57,45	1.206,35
32	ago/11	4.624,88	1,062084133	1,2027	5.907,67	-	1181,53	59,08	1.240,61
33	set/11	4.624,88	1,061019930	1,2027	5.901,75	-	1180,35	59,02	1.239,37
34	out/11	4.624,88	1,060362505	1,2027	5.898,09	-	1179,62	58,98	1.238,60
35	nov/11	4.624,88	1,059679012	1,2027	5.894,29	-	1178,86	58,94	1.237,80
36	dez/11	4.624,88	1,058687023	1,2027	5.888,77	-	1177,75	58,89	1.236,64
37	jan/12	4.624,88	1,057773107	1,2027	5.883,69	-	1176,74	58,84	1.235,58
38	fev/12	4.624,88	1,057773107	1,2027	5.883,69	-	1176,74	58,84	1.235,58
39	mar/12	4.624,88	1,056644610	1,2027	5.877,41	-	1175,48	58,77	1.234,26
40	abr/12	4.624,88	1,056404806	1,2027	5.876,08	-	1175,22	58,76	1.233,98
41	mai/12	4.624,88	1,055910640	1,2027	5.873,33	-	1174,67	58,73	1.233,40
42	jun/12	4.624,88	1,055910640	1,2027	5.873,33	-	1174,67	58,73	1.233,40
43	jul/12	4.751,13	1,055758611	1,2027	6.032,80	-	1206,56	60,33	1.266,89
44	ago/12	4.751,13	1,055628769	1,2027	6.032,06	-	1206,41	60,32	1.266,73
45	set/12	4.751,13	1,055628769	1,2027	6.032,06	-	1206,41	60,32	1.266,73
46	out/12	4.877,39	1,055628769	1,2027	6.192,36	-	1238,47	61,92	1.300,40

**PLANILHA DE CÁLCULOS  
( INSS )  
RTE.: GISELE DE MAGALHÃES PINTO**



	A	B	C	D	E	F	G	H	I
47	nov/12	4.877,39	1,055628769	1,2027	6.192,36	-	<b>1238,47</b>	<b>61,92</b>	<b>1.300,40</b>
48	dez/12	4.877,39	1,055628769	1,2027	6.192,36	-	<b>1238,47</b>	<b>61,92</b>	<b>1.300,40</b>
49	jan/13	4.877,39	1,055628769	1,2027	6.192,36	-	<b>1238,47</b>	<b>61,92</b>	<b>1.300,40</b>
50	fev/13	4.877,39	1,055628769	1,2027	6.192,36	-	<b>1238,47</b>	<b>61,92</b>	<b>1.300,40</b>
51	mar/13	4.877,39	1,055628769	1,2027	6.192,36	-	<b>1238,47</b>	<b>61,92</b>	<b>1.300,40</b>
52	abr/13	4.877,39	1,055628769	1,2027	6.192,36	-	<b>1238,47</b>	<b>61,92</b>	<b>1.300,40</b>
53	mai/13	5.053,46	1,055628769	1,2027	6.415,90	-	<b>1283,18</b>	<b>64,16</b>	<b>1.347,34</b>
54	jun/13	5.053,46	1,055628769	1,2027	6.415,90	-	<b>1283,18</b>	<b>64,16</b>	<b>1.347,34</b>
55	jul/13	5.053,46	1,055408188	1,2027	6.414,56	-	<b>1282,91</b>	<b>64,15</b>	<b>1.347,06</b>
56	ago/13	5.229,54	1,055408188	1,2027	6.638,06	-	<b>1327,61</b>	<b>66,38</b>	<b>1.393,99</b>
57	set/13	5.229,54	1,055324818	1,2027	6.637,53	-	<b>1327,51</b>	<b>66,38</b>	<b>1.393,88</b>
58	out/13	5.229,54	1,054354811	1,2027	6.631,43	-	<b>1326,29</b>	<b>66,31</b>	<b>1.392,60</b>
59	nov/13	5.229,54	1,054136605	1,2027	6.630,06	-	<b>1326,01</b>	<b>66,30</b>	<b>1.392,31</b>
60	dez/13	5.229,54	1,053616119	1,2027	6.626,79	-	<b>1325,36</b>	<b>66,27</b>	<b>1.391,63</b>
61	jan/14	5.229,54	1,052431081	1,2027	6.619,33	-	<b>1323,87</b>	<b>66,19</b>	<b>1.390,06</b>
62	fev/14	5.229,54	1,051866229	1,2027	6.615,78	-	<b>1323,16</b>	<b>66,16</b>	<b>1.389,31</b>
63	mar/14	5.229,54	1,051586507	1,2027	6.614,02	-	<b>1322,80</b>	<b>66,14</b>	<b>1.388,94</b>
64	25.04.2014	77.215,92	1,051104050	1,2027	97.613,49	-	<b>19522,70</b>	<b>976,13</b>	<b>20.498,83</b>
65		331.569,29		<b>Total a ser recolhido Pelas Rdas</b>			<b>-</b>		<b>88.778,86</b>
66									
67	<b>Obs: a Reclamante na vigência do contrato de trabalho já recolhia pelo teto máximo da previdência.</b>								
68	<b>Portanto, indevida é a cobrança sobre diferenças remuneratórias orindas de Reclamação Trabalhista.</b>								

# PLANILHA DE CÁLCULOS ( IRPF )

	A	B	C	D
1	Mês/	Total	Índices de Atualização	Total Tributável
2	Ano	Tributável	P/01.07.2019	P/01.07.2019
3		Mensal		
4				
5				
6				
7				
8	ago/09	<b>390,05</b>	1,079429816	<b>421,03</b>
9	set/09	<b>3.900,49</b>	1,079429816	<b>4.210,31</b>
10	out/09	<b>3.900,49</b>	1,079429816	<b>4.210,31</b>
11	nov/09	<b>3.900,49</b>	1,079429816	<b>4.210,31</b>
12	dez/09	<b>4.131,40</b>	1,078854786	<b>4.457,18</b>
13	jan/10	<b>4.131,40</b>	1,078854786	<b>4.457,18</b>
14	fev/10	<b>4.131,40</b>	1,078854786	<b>4.457,18</b>
15	mar/10	<b>4.131,40</b>	1,078001009	<b>4.453,65</b>
16	abr/10	<b>4.240,88</b>	1,078001009	<b>4.571,67</b>
17	mai/10	<b>4.240,88</b>	1,077451509	<b>4.569,34</b>
18	jun/10	<b>4.240,88</b>	1,076817264	<b>4.566,65</b>
19	jul/10	<b>4.240,88</b>	1,075579272	<b>4.561,40</b>
20	ago/10	<b>4.240,88</b>	1,074602458	<b>4.557,26</b>
21	set/10	<b>4.350,36</b>	1,073848617	<b>4.671,63</b>
22	out/10	<b>4.350,36</b>	1,073341999	<b>4.669,43</b>
23	nov/10	<b>4.350,36</b>	1,072981478	<b>4.667,86</b>
24	dez/10	<b>4.350,36</b>	1,071474984	<b>4.661,31</b>
25	jan/11	<b>4.350,36</b>	1,070709426	<b>4.657,98</b>
26	fev/11	<b>4.350,36</b>	1,070148669	<b>4.655,54</b>
27	mar/11	<b>4.350,36</b>	1,068853218	<b>4.649,90</b>
28	abr/11	<b>4.350,36</b>	1,068458957	<b>4.648,18</b>
29	mai/11	<b>4.487,83</b>	1,066784106	<b>4.787,55</b>
30	jun/11	<b>4.487,83</b>	1,065597031	<b>4.782,22</b>
31	jul/11	<b>4.487,83</b>	1,064289020	<b>4.776,35</b>
32	ago/11	<b>4.624,88</b>	1,062084133	<b>4.912,01</b>
33	set/11	<b>4.624,88</b>	1,061019930	<b>4.907,08</b>
34	out/11	<b>4.624,88</b>	1,060362505	<b>4.904,04</b>
35	nov/11	<b>4.624,88</b>	1,059679012	<b>4.900,88</b>
36	dez/11	<b>4.624,88</b>	1,058687023	<b>4.896,30</b>
37	jan/12	<b>4.624,88</b>	1,057773107	<b>4.892,07</b>
38	fev/12	<b>4.624,88</b>	1,057773107	<b>4.892,07</b>
39	mar/12	<b>4.624,88</b>	1,056644610	<b>4.886,85</b>
40	abr/12	<b>4.624,88</b>	1,056404806	<b>4.885,74</b>
41	mai/12	<b>4.624,88</b>	1,055910640	<b>4.883,45</b>

# PLANILHA DE CÁLCULOS ( IRPF )



	A	B	C	D
42	jun/12	<b>4.624,88</b>	1,055910640	<b>4.883,45</b>
43	jul/12	<b>4.751,13</b>	1,055758611	<b>5.016,05</b>
44	ago/12	<b>4.751,13</b>	1,055628769	<b>5.015,43</b>
45	set/12	<b>4.751,13</b>	1,055628769	<b>5.015,43</b>
46	out/12	<b>4.877,39</b>	1,055628769	<b>5.148,71</b>
47	nov/12	<b>4.877,39</b>	1,055628769	<b>5.148,71</b>
48	dez/12	<b>4.877,39</b>	1,055628769	<b>5.148,71</b>
49	jan/13	<b>4.877,39</b>	1,055628769	<b>5.148,71</b>
50	fev/13	<b>4.877,39</b>	1,055628769	<b>5.148,71</b>
51	mar/13	<b>4.877,39</b>	1,055628769	<b>5.148,71</b>
52	abr/13	<b>4.877,39</b>	1,055628769	<b>5.148,71</b>
53	mai/13	<b>5.053,46</b>	1,055628769	<b>5.334,58</b>
54	jun/13	<b>5.053,46</b>	1,055628769	<b>5.334,58</b>
55	jul/13	<b>5.053,46</b>	1,055408188	<b>5.333,47</b>
56	ago/13	<b>5.229,54</b>	1,055408188	<b>5.519,30</b>
57	set/13	<b>5.229,54</b>	1,055324818	<b>5.518,86</b>
58	out/13	<b>5.229,54</b>	1,054354811	<b>5.513,79</b>
59	nov/13	<b>5.229,54</b>	1,054136605	<b>5.512,65</b>
60	dez/13	<b>5.229,54</b>	1,053616119	<b>5.509,92</b>
61	jan/14	<b>5.229,54</b>	1,052431081	<b>5.503,73</b>
62	fev/14	<b>5.229,54</b>	1,051866229	<b>5.500,77</b>
63	mar/14	<b>5.229,54</b>	1,051586507	<b>5.499,31</b>
64	25.04.2014	<b>77.215,92</b>	1,051104050	<b>81.161,96</b>
65		<b>331.569,29</b>	<b>Total Atualizado</b>	<b>351.506,19</b>
66				
67	Total Tributável correspondente 57 meses			<b>351.506,19</b>
68	Valor Médio tributável Mensal			<b>6.166,78</b>
69	Aliquota a ser aplicada tendo em vista o valor médio mensal			
70	Valor do IRPF ( Valor tributável total X aliquota de 27,5% )			<b>96.664,20</b>
71	Dedução Legal (Tabela IRPF 2019)			<b>869,36</b>
72	<b>Total a ser retido de IRPF</b>			<b>95.794,84</b>



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – CCOB  
SEÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001

Recuperação Judicial/Massa Falida de: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

A UNIÃO FEDERAL, representante judicial da exequente, representada neste ato por membro da Advocacia Geral da União com atribuições delegadas pelo art. 16, §3º, II da Lei Federal nº 11.457/2007, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª solicitar a reserva de numerário nos autos da Recuperação Judicial/Massa Falida da Empresa **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (CNPJ 12.045.897/0001-59)**, com base nos valores apresentados na Certidão de Habilitação de Crédito juntada em documento anexo.

Devemos salientar que tal mister se deve ao cumprimento do apresentado nos artigos 124 a 126 da Consolidação Geral dos Provimientos da Corregedoria Geral dos Provimientos da Justiça do Trabalho:

Art. 124. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas contra massa falida, apurados os valores devidos a título de contribuições sociais, será expedida certidão de habilitação de crédito previdenciário, que deverá conter:

- I - indicação da vara do trabalho;
- II - número do processo;
- III - identificação das partes, com a informação dos números do CPF e CNPJ;
- IV - valores devidos a título de contribuições sociais, discriminando-se os relativos à cota do empregado e do empregador;
- V - data de atualização dos cálculos;
- VI - indicação da vara em que tramita o processo alimentar;
- VII - número do processo falimentar;
- VIII - identificação e endereço do síndico ou administrador judicial.

Art. 125. À certidão de que trata o artigo anterior será anexada cópia dos seguintes documentos: I - petição inicial;

II - acordo ou sentença e decisão proferida pelo tribunal regional do trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III - certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo para recurso;

IV - cálculos de liquidação da sentença homologados pelo juiz do trabalho;

V - decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença;

VI - outros que o juiz do trabalho considerar necessários.

Parágrafo único. As cópias serão autenticadas pelas secretarias das varas do trabalho, sem prejuízo do que autoriza o art. 830 da CLT.

Art. 126. A certidão de habilitação de crédito previdenciário e os documentos que a instruem serão enviados, por ofício, ao administrador judicial do processo de falência, dando-se ciência do ato ao representante judicial da União.

Convém registrar que a representação judicial da União nestes autos pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certa que a atuação deste NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA, restringe-se apenas a cobrança de contribuição previdenciária de acordos e sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

Outrossim, igualmente vindica pela citação do Administrador Judicial, para que tome a inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores, nos termos do Art. 9º da Lei Federal nº 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, data e hora do seu peticionamento eletrônico.

**FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA**  
PROCURADOR FEDERAL



Zimbra

altina.pereira@trt1.jus.br

**RE: REMESSA DA CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO****De :** Capital - 07 V. Empresarial  
<cap07vemp@tjrj.jus.br>

seg, 19 de abr de 2021 13:35

📎 1 anexo

**Assunto :** RE: REMESSA DA CERTIDÃO DE CRÉDITO  
PREVIDENCIÁRIO**Para :** ALTINA M C PEREIRA  
<altina.pereira@trt1.jus.br>

Prezado(a),

Inicialmente pedimos escusas pela demora, ocasionada pelo excesso de demanda. No mais, esclareço que as **HABILITAÇÕES DE CRÉDITO**, "*devem ser DISTRIBUÍDAS através de petições próprias, fora autos e por dependência aos autos da Recuperação Judicial, cujo acesso deve ser feito pelo patrono dos interessados, no Portal do TJ/RJ [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - no Link 'Distribuição (informar que a distribuição se dá por dependência aos autos)*

Atenciosamente,

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**Mônica Pinto Ferreira - Mat. 01/23655**Chefe de Serventia  
7º Vara Empresarial  
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Tel: + 55(21) 3133- 2185**De:** ALTINA M C PEREIRA <altina.pereira@trt1.jus.br>Ato Executivo Conjunto TJC/GJ nº 4/2004, art. 81, de 27/04/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e Juizes terão o mesmo efeito de entregas pessoalmente"**Enviado:** sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 11:56**Para:** Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>**Assunto:** REMESSA DA CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Prezado(a) Senhor(a) Diretor(a),

**Ref. processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

De ordem do Juízo, encaminho a Certidão de Crédito Previdenciário e peças para sua instrução, extraída nos autos do Processo 010892-66.2014.5.01.0052

Qualquer comunicação poderá ser encaminhada pela via eletrônica, ao endereço



**vt51.rj@trt1.jus.br.**

--

Atenciosamente,  
Altina M. C. Pereira  
Técnico Judiciário  
51ª VT/RJ

---

**De :** ALTINA M C PEREIRA <altina.pereira@trt1.jus.br> sex, 29 de jan de 2021 11:56  
**Assunto :** REMESSA DA CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO  1 anexo  
**Para :** cap07vemp@tjrj.jus.br

Prezado(a) Senhor(a) Diretor(a),

**Ref. processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

De ordem do Juízo, encaminho a Certidão de Crédito Previdenciário e peças para sua instrução, extraída nos autos do Processo 010892-66.2014.5.01.0052

Qualquer comunicação poderá ser encaminhada pela via eletrônica, ao endereço **vt51.rj@trt1.jus.br.**

--

Atenciosamente,  
Altina M. C. Pereira  
Técnico Judiciário  
51ª VT/RJ

---

 **Processo\_0010892-66.2014.5.01.0052.pdf**  
255 KB

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0010892-66.2014.5.01.0052**  
RECLAMANTE: RAFAEL DE ALMEIDA TUBINO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-  
ASSESPE E OUTROS (3)

### CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID c097ee1 , CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 28/10/2014, no qual figuram como partes RECLAMANTE: RAFAEL DE ALMEIDA TUBINO, CPF: 810.814.307-10 e RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, CNPJ: 12.045.897 /0001-59. É verificada a existência de crédito ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40**, no importe de **R\$ 28.074,46** (vinte e oito mil e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do **processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001 da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro**, em que é administrador judicial GUSTAVO BANHO LICKS , com endereço à Rua da Assembléia, 41 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20011-001. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 27 de janeiro de 2021, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de janeiro de 2021.

ANA PAULA WISCHANSKY AKYUZ  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0010892-66.2014.5.01.0052**  
RECLAMANTE: RAFAEL DE ALMEIDA TUBINO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-  
ASSESPA E OUTROS (3)



## PROMOÇÃO DA CONTADORIA

MM Juiz,

Em cumprimento à determinação, informo à V. Exa que procedi à atualização dos cálculos de liquidação até a data da decretação da falência, em 06/05/2016, na forma das planilhas ora acostadas. Desta maneira, o valor da execução é de **R\$ 511.013,65**; perfazendo o crédito líquido da parte autora no importe de **R\$ 482.939,19**, e, a contribuição previdenciária no importe de **R\$ 28.074,46**. Isento do imposto de renda.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

**Luis Edmundo Oliveira Garcez**

**Secretário Calculista**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0010892-66.2014.5.01.0052**  
RECLAMANTE: RAFAEL DE ALMEIDA TUBINO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-  
ASSESPE E OUTROS (3)



Certifico que efetuei o envio da Certidão de Crédito Previdenciário à Vara Empresarial.

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de janeiro de 2021.

ALTINA MARIA CARDOSO PEREIRA  
Secretário de Audiência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0010892-66.2014.5.01.0052**  
RECLAMANTE: RAFAEL DE ALMEIDA TUBINO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-  
ASSESPA E OUTROS (3)



### CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID c097ee1, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 28/10/2014, no qual figuram como partes RECLAMANTE: RAFAEL DE ALMEIDA TUBINO, CPF: 810.814.307-10, com CTPS nº27783 Série 122/RJ, credor e RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, CNPJ: 12.045.897/0001-59, devedora. CERTIFICA ainda que, **o reclamante sobredito, é credor da importância de R\$ 482.939,19** (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), conforme cálculos atualizados ID1378897, com juros contabilizados até a data da decretação da falência em 06/05/2016. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 da MMª 7ª Vara Empresarial, em que é administrador judicial GUSTAVO BANHO LICKS, com endereço à Rua da Assembléia, 41 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20011-001. E, para constar, foi lavrada presente certidão, aos 26 de janeiro de 2021, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de janeiro de 2021.

ANA PAULA WISCHANSKY AKYUZ

Diretora de Secretaria



## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **RAFAEL DE ALMEIDA TUBINO**

Reclamado: **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA**

Data Últ. Atualização: **29/11/2015**

Data Liquidação: **06/05/2016**

### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	482.939,19
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	28.074,46
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>511.013,65</b>

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

### Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Acréscimos legais sobre contribuições sociais dos 'salários devidos' apurados conforme critério estabelecido no § 2º, Art. 43, da Lei nº 8.212/1991.
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.



## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **RAFAEL DE ALMEIDA TUBINO**

Reclamado: **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA**

Data Últ. Atualização: **29/11/2015**

Data Liquidação: **06/05/2016**

### Demonstrativo da Atualização do Cálculo

#### Saldo Devedor em 06/05/2016

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	342.335,22	1,008457037	345.230,36	0,00	345.230,36
Juros de Mora até 29/11/2015	-	-	56.142,99	1,008457037	56.617,79	0,00	56.617,79
Juros de Mora de 30/11/2015 até 06/05/2016	345.172,01	5,2269%	-	-	18.041,80	0,00	18.041,80
FGTS	-	-	51.451,07	1,008457037	51.886,19	0,00	51.886,19
Juros de Mora até 29/11/2015	-	-	8.438,00	1,008457037	8.509,36	0,00	8.509,36
Juros de Mora de 30/11/2015 até 06/05/2016	51.886,19	5,2269%	-	-	2.712,04	0,00	2.712,04
<b>Total Parcial</b>					<b>482.997,54</b>	<b>0,00</b>	<b>482.997,54</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	57,86	1,008457037	58,35	0,00	58,35
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>58,35</b>	<b>0,00</b>	<b>58,35</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	28.016,11	0,00	28.016,11
<b>Total Parcial</b>					<b>28.016,11</b>	<b>0,00</b>	<b>28.016,11</b>

## Demonstrativo de Contribuição Social

### Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 06/05/2016 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
11/2015	28.074,46	1,000000000	28.074,46	0,00	0,00	28.074,46	0,00	28.074,46	0,00	0,00	28.074,46
			<b>28.074,46</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>28.074,46</b>	<b>0,00</b>	<b>28.074,46</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>28.074,46</b>

## Demonstrativo de Imposto de Renda

### Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 06/05/2016

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 29/11/2015 a 29/11/2015

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
0,00		192,00	58,35		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 à 365.564,16	0,00	0,00	0,00
<b>Total Devido</b>												<b>0,00</b>	